



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 24 de julho de 2020

nº 2158 - ano X

DoE TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|---------------------|---------|
| >>Poder Executivo | Pág. 2 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 10 |

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|-------------|---------|
| >>Decisões | Pág. 18 |
| >>Portarias | Pág. 28 |

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|------------|---------|
| >>Decisões | Pág. 30 |
| >>Avisos | Pág. 36 |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|------------|---------|
| >>Atos MPC | Pág. 37 |
|------------|---------|

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

| | |
|----------|---------|
| >>Pautas | Pág. 39 |
|----------|---------|

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

| | |
|-----------|---------|
| >>Editais | Pág. 48 |
|-----------|---------|



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01827/20 – TCE-RO.**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado**ASSUNTO:** Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de julho de 2020**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DESCUMPRIMENTO. REPASSE A MENOR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTIFICAÇÃO. JUSTIFICATIVA.

1. Havendo notícia de descumprimento da determinação desta Corte de Contas quanto ao repasse financeiro dos duodécimos a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgão Autônomos, a medida necessária é a notificação do Poder Executivo para que, apresente justificativas, com urgência, dada a gravidade do fato e o impacto que o repasse a menor pode ocasionar.

DM- 0142/2020-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. Nos termos da DM 0130/2020-GCESS1[1] (ID 914330) foi determinado, **com efeito imediato**, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou que lhe substituisse que realizasse os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de julho de 2020, observando a seguinte distribuição:

| Poder/ Órgão Autônomo | Coefficiente (a) | Duodécimo |
|------------------------|------------------|-------------------------------|
| | | (b) = (a) x (Base de Cálculo) |
| | | R\$ 528.643.906,17) |
| Assembleia Legislativa | 4,79% | 25.322.043,11 |
| Poder Judiciário | 11,31% | 59.789.625,79 |
| Ministério Público | 5,00% | 26.432.195,31 |
| Tribunal de Contas | 2,56% | 13.533.284,00 |
| Defensoria Pública | 1,39% | 7.348.150,30 |

3. Em cumprimento a DM 0130/2020/GCESS foram expedidos os necessários e competentes ofícios, conforme determinações constantes em seus itens IV e V.

4. Ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia a medida se materializou pelo ofício n. 1698/2020-DP-SPJ, subscrito pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, devidamente encaminhado e recebido pelo Governo do Estado (IDs 915528, 915575 e 918202).

[11] Disponibilizada no Doe TCE-RO n. 2153, de 17.7.2020, considera-se como data de publicação o dia 20.7.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do Art. 3º da Resolução n. 73/2011/TCE-RO.

5. Retornam agora os autos para deliberação a respeito do informado pelo Presidente desta Corte de Contas[2], na qualidade de jurisdicionado, quanto à notícia prestada pela Secretaria Geral de Administração[3] de divergência no repasse do duodécimo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de julho de 2020.
6. É o breve relatório.
7. DECIDO.
8. Conforme relatado, tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.
9. Segundo informou a Secretaria Geral de Administração, não obstante a DM 0130/2020/GCESS/TCE-RO determinar o repasse financeiro ao TCE/RO, no valor de R\$ 13.533.284,00, conforme a Ordem Bancária n. 2020OBO29531[4], o repasse financeiro se revelou na ordem de R\$ 11.387.986,16, logo, R\$ 2.145.297,84, a menor do que o determinado naquela decisão monocrática.
10. Pois bem. Diante da notícia encaminhada a este relator quanto ao possível descumprimento da DM 0130/2020/GCESS/TCE-RO, dado o repasse financeiro a menor do duodécimo relativo a julho/2020, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, ao impacto que representa no funcionamento da Corte de Contas, pondero pela adoção de medidas urgentes, dada a gravidade do ato.
11. A rigor, o ato faltoso revela graves consequências jurídicas, nos âmbitos administrativo, fiscal, cível e criminal, podendo configurar crime de responsabilidade, improbidade administrativa, e ainda, com notória repercussão sobre as Contas de Governo do exercício de 2020.
12. Diante do exposto, DECIDO:
- I** – Determinar ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam que, **de forma imediata**, complementem o repasse financeiro do duodécimo, relativo ao mês de julho/2020, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de forma a integralizá-lo, na forma e valores determinados na DM 0130/2020/GCESS/TCE-RO e, caso o descumprimento tenha se revelado em relação aos demais Poderes e Órgãos Autônomos que, igualmente, realize a complementação, sob pena de adoção das medidas jurídicas e administrativas cabíveis à espécie;
- II** – Determinar ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que, **no prazo de 05 dias**, apresente justificativas a respeito do descumprimento da DM 0130/2020/GCESS/TCE-RO;
- III** – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e **em regime de urgência**, ao Poder Executivo Estadual, Poder Legislativo Estadual, Poder Judiciário Estadual, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual, à Secretaria de Estado de Finanças e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas;
- IV** – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;
- V** - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias, **com urgência**, para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

[4] Processo SEI n. 004496/2020 – ID 0222183.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00200/19– TCE-RO.

[2] Processo SEI n. 004496/2020 – ID 0222355 – ofício n. 329/2020/GABPRES/TCERO.
 [3] Processo SEI n. 004496/2020 – ID 0222242 – despacho n. 0222242/2020/SGA.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Genean Prestes dos Santos – CPF n. 316.812.982-87, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL
Ian Barros Mollmann – CPF n. 004.177.372-11, Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0139/2020-GCESS/TCE-RO

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

Embora a dilação de prazo para a comprovação das determinações impostas por esta Corte de Contas seja medida excepcional, revela-se presente a justa causa para o deferimento nesta oportunidade, em razão do momento de gravíssima crise no sistema de saúde (pandemia do COVID-19), bem como a complexidade das medidas a serem cumpridas.

1. Tratam os autos da Fiscalização de Atos e Contratos em relação ao Edital de Chamamento Público n. 20/2018, pertencente à Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, cujo objeto do certame é o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, incluídas as entidades sem fins lucrativos, para a prestação de serviços médicos de anestesiologia em unidades hospitalares estaduais.
2. Nos termos do Acórdão AC2-TC 00336/19, prolatado em 5 de junho de 2019, foram exaradas diversas determinações a serem cumpridas pelos responsáveis, em determinados prazos, conforme a seguir descrito:

[...]

II – **Determinar** ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações, senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, a retificação do instrumento convocatório para **a plena conformação da modalidade de credenciamento como de tipo aberto**, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos, eliminando-se a previsão de atos sem utilidade no procedimento em curso, tais como sessões de abertura e de julgamento de envelopes;

III – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos **a implantação de procedimentos de controle interno** que permitam aferir, com segurança:

- a) **a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões**, do início ao fim, por meio de acompanhamento in loco por servidor efetivo designado;
- b) **o registro dos procedimentos anestésicos** realizados nos plantões das unidades hospitalares; e
- c) **a produção individualizada dos médicos anestesiológicos terceirizados**, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias.

IV – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, **no prazo de 90 (noventa) dias** a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos **a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste** ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia:

[...]

V – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias** a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a **realização de aprofundados estudos**, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, **que**, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, **fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório** (por plantão, por procedimento ou misto), que:

[...]

VI – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias** a contar da notificação desta decisão, e a partir dos estudos determinados pelo item V supra, **promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde**, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos;

[...]

3. Posteriormente, em 26.8.2019, o Secretário de Estado de Saúde apresentou motivos para o fim de solicitar a dilação de prazo para o cumprimento integral do item III do acórdão em referência, juntando, ainda, documentação correlata (ID 805112). Em análise, o Conselheiro Substituto em Substituição Regimental, Omar Pires Dias, nos termos da DM 0243/2019-GCPCN deferiu o pedido e conferiu mais 60 dias para o cumprimento (ID 807819).
4. Em 29.10.2019, o Secretário de Estado de Saúde juntou documentação para informar que já estava adotando as providências necessárias ao cumprimento da determinação contida no item III, requerendo, entretanto, dilação de prazo para a comprovação do cumprimento integral e eficaz dos itens III, IV e V (ID 827260).
5. O relator à época, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da DM 0317/2019-GCPCN, reconheceu o esforço do jurisdicionado no atendimento das determinações, ainda que não integralmente cumpridas, contudo, por também ressaltar a complexidade das providências, concedeu um prazo de 90 dias a fim de que o Secretário de Saúde comprovasse o cumprimento integral dos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19 (ID 828720). Na oportunidade, determinou ainda, a remessa do processo ao Departamento da 2ª Câmara para a expedição das notificações pertinentes e para que lá permanecesse sobrestado até o transcurso do prazo concedido.
6. Em 12.3.2020, o Departamento da 2ª Câmara certificou o decurso do prazo concedido sem que fosse apresentada documentação, remetendo, assim, o processo a este gabinete para deliberação (ID 870810).
7. Em análise às manifestações e documentações até então constantes nos autos e, dada, principalmente, a excepcionalidade do momento, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19 decidi, fundamentadamente e, de ofício, estender, pelo prazo de 60 dias, a determinação para que o Secretário de Estado da Saúde comprovasse o atendimento integral aos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19, contados do primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria n. 245/2020/TCE3[1], nos termos da DM-00074/20-GCESS4[2] (ID 880518).
8. Retornam, agora, os autos conclusos para análise do requerimento formulado e documentos apresentados pela Secretária de Estado de Saúde, consistente na concessão de nova dilação de prazo para o cumprimento integral das determinações impostas pelo Acórdão AC2-TC 00336/19 (ID 913077).
9. É o breve relatório. DECIDO.
10. Consoante o relatado, os autos vieram conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo, formulado pelo Secretário de Saúde Adjunto, Nélio de Souza Santos, para o atendimento integral das determinações constantes no Acórdão AC2-TC 00336/19 (ID 913077).
11. Em seu pedido, destaca que: *i)* foi designada uma comissão de médicos anesthesiologistas, através da Portaria n. 1381, de 18.6.2020, para o correto dimensionamento de plantões de referidos profissionais, de acordo com a necessidade de cada unidade, fundado em dados que não sejam em centros cirúrgicos; *ii)* a Coordenadoria de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde (CRECSS) está realizando o levantamento de produção individualizada dos médicos anesthesiologistas dos meses de setembro à dezembro de 2019 e janeiro à maio de 2020, mas que, de acordo com os documentos apresentados em anexo, o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, realiza o controle de plantões por meio de Livro manuais, que demandam análise pormenorizada para elaboração de planilha; *iii)* quanto ao controle da carga horária dos profissionais anesthesiologistas informou que o Sistema E-Estado não permite o cadastramento de empregados contratados por empresa terceirizada, apenas de servidores públicos com vínculo efetivo, comissionado ou emergenciais e, em razão desse fato, solicitou à Coordenadoria de Tecnologia e Informação (CTI) outra alternativa para controle e fiscalização do cumprimento da carga horária e, neste ponto, estão sendo realizadas tratativas para contratação de sistema privado compatível com os relógios eletrônicos pertencentes à SESAU; *iv)* que foi celebrado o Contrato n. 081/PGE-2020 entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Dom Cabral, para a prestação de serviços técnicos especializados, tendo por objeto o apoio na elaboração do plano estratégico de pessoas da SESAU/RO, com foco em dimensionamento da força de trabalho, produtividade e estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos e que, em razão da atual situação quanto à pandemia Covid-19 não houve progressão dos estudos de acordo com o cronograma inicial, entretanto, os estudos estão em efetivo andamento e, a partir da conclusão do PCCR será possível estabelecer critérios de progressão para tornar o serviço público mais atrativo e, com isso, aumentar o número de interessados.
12. Pois bem. É sabido que a dilação de prazo é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social. De outro modo, não deve ser desprezado o empenho do gestor em atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, bem como a complexidade das providências a serem cumpridas.
13. No caso, diante da análise dos argumentos lançados no petítório constante no ID 913077, em conjunto com os documentos apresentados, verifico que, de fato, esforços estão sendo empreendidos para o fim de alcançar o cumprimento integral do Acórdão AC2-TC 00336/19.
14. Assim, em atenção à excepcionalidade do momento, bem como a presença de justos e relevantes motivos, é que decido:

3[1] Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio das prestações de contas anuais de 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020. http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_02075_2020-3-23-14-25-3.pdf

4[2] Disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2095, de 23.4.2020, considerando-se como data de publicação o dia 4.5.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo em vista a Portaria n. 243, de 23.3.2020 ter sido prorrogada pela Portaria n. 282, de 24.4.2020, suspendendo os prazos processuais desta Corte de Contas até o dia 3.5.2020.

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Secretário de Estado de Saúde adjunto Nélcio de Souza Santos, concedendo-lhe o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, a fim de que comprove o cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão AC2-TC 00336/19, prolatado nestes autos;

II – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde ou a quem lhe substitua;

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações empreendidas, bem como para que se aguarde o final do prazo assinalado. Após, vindo as justificativas ou se comprovado a não apresentação, os autos deverão retornar conclusos ao relator;

IV – Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00954/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 062/2017/PJ/DER-RO – pavimentação com drenagem em ruas e avenidas, com extensão total de 2.422,76m, em Candeias do Jamari. Processo Administrativo: 01.1420.00512.0004/2017 e 0009.327195/2018-90 (SEI|GovRO).
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos De Souza Pinto – CPF nº 206.893.576-72
 Uemen Alves Formiga – CPF nº 801.387.132-00
 Isequiel Neiva de Carvalho – CPF nº 315.682.702-91
 Elias Rezende de Oliveira – CPF nº 497.642.922-91
 Patrícia Adriana Cardoso Miranda – CPF nº 893.210.732-72
 Carlos Roneli da Cunha Santana – CPF nº 287.506.672-20
 Empresa Madecon Construtora de Obras Eireli – EPP – CNPJ nº 11.110.479/0001-35
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. IRREGULARIDADES. OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0138/2020-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 062/17/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER e a empresa Madecon Construtora de Obras Eireli – EPP, tendo como objeto a pavimentação com drenagem em ruas e avenidas, com extensão total de 2.422,76 m, no município de Candeias do Jamari/RO, no valor global de R\$ 1.121.954,30 (um milhão, cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), com prazo de execução 210 (duzentos e dez) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de serviço emitida pelo DER/RO; licitado na modalidade de Tomada de Preços n.024/2017/CPLO/SUPEL/RO, formalizada pelo processo administrativo nº 01.1420.00512-0004-2017.

2. A unidade técnica realizou inspeção física na obra em 19.2.2020 e registrou que o contrato foi rescindido unilateralmente pelo DER em 8.8.2019, em razão de falhas graves no projeto básico que inviabilizou a execução total da obra.

3. Quando da inspeção física, a unidade técnica destacou que a aferição de quantitativos dos serviços preliminares como terraplenagem, volumes de escavações, volumes da base de solos, cargas e descargas de solos, transporte de material de solo e betuminoso, pela natureza dos serviços que exigem uma fiscalização concomitante à execução, tiveram a aferição quantitativa prejudicada, vez que a única medição realizada na obra ocorreu em 1.8.2018.

4. Destacou, ainda, que houve a execução da pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD, obras complementares de meio fios e sarjetas, na rua do Cacau no distrito de Triunfo em Candeias do Jamari, com extensão de 907m, largura aproximada do TSD de 7,10m, bem como a execução dos serviços de drenagem e pavimentação na rua do Cacau trecho entre a av. Milan e proximidade da ponte do rio Tapáje.
5. Durante a inspeção *in locu* o corpo técnico constatou a existência dos seguintes defeitos construtivos na obra: afundamento do pavimento no encontro da rua do Cacau com a avenida Ivo Milan; afundamento do pavimento, borda da sarjeta, lado direito entre rua Dom Pedro II e rua Sete de Setembro; afundamento do pavimento lado direito próximo à entrada dos chacareiros; afundamento borda na lateral da sarjeta, lado esquerdo próximo ao final da pavimentação.
6. A unidade técnica evidenciou em seu relatório exordial que os serviços medidos e pagos até 1º.7.2019, no valor de R\$ 302.765,62, representavam 26,99% do valor contratado, bem como registrou que a empresa Maldecon foi instada a promover as correções dos defeitos construtivos verificados na obra, contudo, esta ficou-se inerte.
7. Ao final, após exame de toda documentação carreada aos autos e com os registros da inspeção realizada na obra, apontou a existência de irregularidades e identificou os responsáveis, pugnano por suas oitivas e determinação para adoção de medidas corretivas.
8. Em síntese é o relatório
9. Decido.
10. Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e relatório exordial expedido pelo controle externo desta corte, constata-se a existência de irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.
11. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico.
12. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 40, da Lei Complementar Estadual 154/96, que promova a audiência dos agentes abaixo relacionados para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir as infrações a eles imputadas:

I – Carlos Roneli da Cunha Santana, na qualidade de engenheiro civil responsável pelo projeto e orçamento da obra, solidariamente com Isequiel Neiva de Carvalho, na qualidade de ex-diretor geral do DER-RO (período de 26-11-2015 a 2-3-2018) e responsável pela aprovação do projeto, pela infração do artigo 6º, inciso IX, alíneas “a” e “f” c/c artigo 7º, §2º, incisos I e II e artigo 40, § 2º, incisos I e II, todos da Lei n.8666/93, por elaborar/aprovar projeto básico incompleto e orçamento incompatível com o objeto licitado, posto que ausentes os seguintes elementos: (a) não foram apresentados os ensaios de sondagem de jazida e nem do subleito; (b) não contém o dimensionamento do pavimento; (c) os volumes de corte foram apenas estimados, não possuindo o cálculo correto dos volumes e suas notas de serviços; (d) não contém o projeto de drenagem da av. Brasília, contemplando cruzamentos com acúmulo de água, cálculo do dimensionamento da rede de drenagem; bem como, por elaborar/aprovar orçamento sem detalhar o custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

II - Uêmen Alves Formiga, solidariamente com Patrícia Adriana Cardoso Miranda, ambos na qualidade de fiscais da obra, por:

- a) infração ao disposto no art. 73, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência do termo de recebimento provisório da obra;**
- b) infração ao disposto na cláusula décima primeira, parágrafo quarto, alínea “e” do contrato 62/17/PJ/DER/RO, por não exigir da contratada os ensaios laboratoriais que demonstrem o controle de qualidade dos serviços executados;**

III – Luiz Carlos de Souza Pinto, na qualidade de Diretor do DER/RO (período 6.4.2018 a 31.12.2018), solidariamente com a empresa Madecon Construtora de Obras Eireli - EPP, pela infração ao §2º do artigo 71 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência dos comprovantes dos recolhimentos previdenciários na matrícula CEI n. 51.242.14803-76,

13. Determino, ainda, ao Departamento da 2ª Câmara que oficie o atual Diretor Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, comprove a esta Corte de Contas as medidas adotadas para aplicação da penalidade disposta na alínea “f” da décima quinta cláusula contratual à contratada, tendo em vista a não correção dos defeitos construtivos mesmo após notificada para tanto, bem como avalie a pertinência (existência dos elementos necessários) de instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, visando o ressarcimento do dano ao erário, em razão dos defeitos construtivos não reparados pela empresa.
14. Apresentada a defesa e os documentos solicitados, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

15. **À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID 913151, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.**

16. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

17. **Para tanto, expeça-se o necessário.**

Porto Velho, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01918/2020
 SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
 ASSUNTO: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 420/2020/SUPEL/RO – Aquisição de materiais de consumo e EPI's (Processo Administrativo SEI nº 0043.236244/2020-84)
 REPRESENTANTE: Fabiane Barros da Silva - OAB/RO nº 4890
 RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações
 CPF nº 302.479.422-00
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0131/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SELEÇÃO DA DEMANDA. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Senhora Fabiane Barros da Silva (OAB/RO nº 4890), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 420/2020/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, para registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência (Processo Administrativo SEI nº 0043.236244/2020-84), cuja data de abertura estava prevista para 17.7.2020, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF).

2. Em sua peça inicial, a Representante aduz que o novel certame tem como objeto os mesmos materiais da Ata de Registro de Preço nº 156/2020 já homologada, oriunda do Chamamento Público nº 73/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO realizado em maio de 2020, em caráter de emergência. Aponta como fraudulenta a motivação/justificativa da Administração para abertura de novo procedimento licitatório, pois, segundo ela, destoa da verdade dos fatos, e que apesar de se tratar dos mesmos matérias e quantitativos, a valor estimado é bem superior aos valores registrado na ARP 156/2020/SUPEL/RO.

2.1. Ao final requer o seguinte:

- a) CAUTELARMENTE SUSPENDER DE FORMA IMEDIATA O CERTAME LICITATORIO PREGÃO ELETRONICO Nº.420/2020/SUPEL/RO;
- b) A adoção de todas as providências extrajudiciais e judiciais que Vossa Excelência considerar necessárias a defesa da ordem jurídica vigente, mormente com relação as irregularidades encontradas nos processos de licitação, descumprimentos das regras insculpidas na Lei 8.666/93 e violações aos princípios constitucionais;
- c) Instauração do competente procedimento investigatório, para apuração de possível conduta criminosa perpetrada pelos denunciados, bem como, outros que possam surgir no decorrer do ato investigativo;
- d) Instauração do inquérito civil público para elucidação dos fatos e a consequente formalização de ação de improbidade administrativa contra os envolvidos.

2.2. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 16/141 dos autos (ID 916966).

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 142/149 (ID 917384), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

4.1. Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 71 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 64 pontos, mantendo-se, portanto, superior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

4.2. Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

38. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

São os fatos necessários.

5. Desde logo, cumpre frisar, com relação a competência, que apesar do Corpo Técnico apontar como relator o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, trata-se de edital de licitação deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, visando atender diversos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, não havendo um solicitante específico, que em outro caso definiria a relatoria. Dessa forma, o processo compete este Conselheiro, relator da SUPEL nos exercícios de 2019 a 2022.

6. Feitas estas considerações, observo que, muito embora a Representante tenha intitulado sua peça inicial como Denúncia, verifica-se que a mesma possui verdadeira natureza de Representação, a teor do artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso).

6.1. Reforça o caráter Representativo da presente insurgência o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que possui notória conformidade com o dispositivo legal acima transcrito, vejamos:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (grifo nosso).

7. Portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

8. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

9. Por relevante, cabe ressaltar que a presente Representação aportou nesta Corte de Contas no dia 20.7.2020, conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade, na data de 21.7.2020 (sábado), conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

10. Segundo consta do Aviso de Licitação contido às fls. 133/134 dos autos, a sessão pública de abertura desse pregão ocorreu em 17.7.2020, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF).

11. Aliás, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, considero pertinente, neste momento, aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da manifestação técnica exordial para, somente após, firmar o convencimento deste relator acerca da medida antecipatória, especialmente porque se trata de materiais e EPs essenciais ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), além do que a abertura do certame já ocorreu e estamos diante de registro de preços, de modo que não vislumbro prejuízo em aguardar o resultado do exame técnico.

12. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe com a publicação e certificação, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01319/20– TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Possível irregularidade no cumprimento de determinação desta Corte no que diz respeito à redução de gastos públicos por parte do Presidente da Câmara de Vilhena
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Ronildo Pereira Macedo – CPF n. 657.538.602-49
RELATOR: Presidente da Câmara
EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EVENTUAL CONTRARIEDADE À RECOMENDAÇÃO DESTA CORTE PARA REDUÇÃO DE GASTOS. PAGAMENTO DE RESCISÃO A SERVIDOR COMISSIONADO. POSTERIOR NOMEAÇÃO. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. SOBREVINDA DE JUSTIFICATIVAS. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.

2. No caso em análise, a notícia de suposta prática de ato administrativo em contrariedade aos princípios que regem à Administração Pública e, diante do incontroverso interesse público, recomendou a oitiva dos responsáveis para se manifestarem acerca dos fatos noticiados, cuja resposta foi apta a demonstrar a necessidade do ato praticado, razão pela qual se deixa de determinar a instauração de ação específica de controle, com o consequente arquivamento do procedimento apuratório preliminar.

DM 0141/2020-GCESS

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, o qual foi autuado nesta Corte em razão de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que noticiou possível ilegalidade praticada na Câmara Municipal de Vilhena, por meio de seu presidente, em razão de pagamento de rescisão a servidor comissionado sob o pretexto de exoneração, embora, posteriormente, tenha sido novamente nomeado ao mesmo cargo, ato que, acaso confirmado, poder-se-ia configurar violação ao interesse público, mormente em razão da recomendação deste Tribunal de Contas para redução de gastos, diante dos efeitos negativos à economia advindos pela pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

2. Observa-se que o PAP fora inicialmente remetido à análise de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte que, por não alcançar a pontuação exigida em relação ao índice RROMa, propôs o seu arquivamento, após a notificação do órgão de controle interno da Câmara de Vilhena para apuração dos fatos e providências pertinentes.

3. Ato contínuo, os autos foram remetidos à deliberação deste relator que, previamente à determinação (ou não) de arquivamento do PAP, consignou pela prudência de oitiva dos responsáveis, diante do incontroverso interesse público, uma vez que a notícia de irregularidade envolvia ato praticado por parte do Presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena que, não obstante às recomendações para diminuições das despesas públicas em razão da pandemia do novo coronavírus, procedeu à exoneração do seu chefe de gabinete, com o pagamento das verbas rescisórias, e, ato contínuo, renomeou o mesmo servidor em idêntico cargo.
4. Nesses termos, por meio da DM 096/2020-GCESS, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Câmara de Vilhena, bem como a controladoria interna, trouxessem as informações necessárias à solução da controvérsia.
5. Em resposta, foram juntadas ao PAP as justificativas pertinentes aos fatos (IDs 903219 e 913503), nas quais constam os motivos pelos quais os atos foram praticados, com posterior remessa a este relator para devida deliberação.
6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.
7. Pois bem. Sem maiores delongas e amparado pelas justificativas trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas quanto aos fatos noticiados, ressalto, de plano, que deixo de remeter o processo à nova manifestação por parte da unidade técnica desta Corte, amparado pela necessidade de celeridade e efetividade processual.
8. Ademais, corroboro com a manifestação empreendida pelo controle externo para o arquivamento do presente PAP, diante da ausência de elementos necessários que imponham uma ação autônoma de controle.
9. De fato, as documentações juntadas aos autos demonstram que o ato de exoneração do servidor fora materializado em data anterior às recomendações contidas em decisão proferida por esta Corte no Processo 00863/20 (DM 0052/2020-GCESS), bem como à Portaria 045, de 3 de abril de 2020, na qual a Câmara de Vilhena dispôs sobre os procedimentos e regras a serem observados em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, cujo pagamento das verbas rescisórias é direito inerente ao tempo de serviço prestado.
10. No que se refere à controvérsia referente ao ato de recontração do servidor, reitera-se não haver dúvida quanto à natureza discricionária para nomeação e exoneração dos cargos em comissão, o que, entretanto, não significa passar ao largo da possibilidade de fiscalização, mormente quando há notícias de eventual irregularidade, passível de causar lesão ao erário.
11. Nada obstante, constam das justificativas apresentadas a esta Corte a necessidade de reposição do cargo de chefia, o qual se encontrava vago, em razão das especificidades técnicas exigidas, além da confiança.
12. Dessa forma, ainda que não passe despercebido o fato de que a nomeação do servidor no cargo de chefe de gabinete ocorreu em data posterior às recomendações desta Corte para houvesse cortes de gastos públicos não essenciais, também há de considerar que, na referida decisão, não constou nenhum comando específico acerca do que se poderia considerar como despesa essencial ou passível de corte e/ou suspensão, notadamente porque tal missão é inerente à ação institucional de cada unidade de poder, não podendo este Tribunal adentar nessa particularidade, sob pena de usurpar da competência atribuída a cada esfera, a partir de sua política pública de governança.
13. Bem por isso é que, diante do seu papel dialógico e pedagógico, recomendou aos poderes e órgãos públicos fosse realizado um plano de contingenciamento de despesas a fim de evitar um colapso financeiro, sem deixar de observar, contudo, a necessidade de manter os atos essenciais ao funcionamento da máquina administrativa.
14. Nesses termos, atento aos argumentos que justificaram a necessidade de nomeação do servidor no cargo de chefe de gabinete da Presidência, conforme manifestação empreendida pelo Presidente da Câmara de Vilhena, bem como por parte da controladoria geral, é que, em juízo exauriente, deixo de determinar a instauração de fiscalização para apuração dos fatos noticiados no presente PAP.
15. Ante o exposto, e conforme fundamentação ora delineada, decido:
16. I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específico, determinando, em consequência, o seu arquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
17. II – Seja dada ciência desta decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, Ronildo Pereira Macedo, ao Promotor da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, Fernando Franco Assunção, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte;
18. III- De igual forma, seja dada ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
19. IV – Determinar a remessa do presente PAP ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão;
20. V – Após, archive-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0998/2020
 SUBCATEGORIA: Representação
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na contratação emergencial de empresa para desinfecção através de sanitização contra o COVID-19 (Coronavírus) em espaços públicos (Processo Administrativo n. 10.00291/2020)
 INTERESSADO: Michelle Barros Nunes Lima
 CPF n. 862.799.472-20
 RESPONSÁVEIS: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações
 CPF n. 010.515.880-14
 Rainey José Viana da Mota – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB)
 CPF n. 623.797.202-15
 Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB
 CPF n. 906.761.812-87
 Clara Luana Ayres do Nascimento – Gerente de Monitoramento e Fiscalização (SEMUSB)
 CPF n. 815.452.822-34
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0130/2020-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO ATRAVÉS DE SANITIZAÇÃO CONTRA O COVID-19 (CORONAVÍRUS) EM ESPAÇOS PÚBLICOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. A existência de irregularidades na condução do procedimento licitatório, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. Ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante do fato de que as irregularidades formais e materiais identificadas nos autos não obstam a continuidade do certame, o indeferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe, posto que, neste caso, a continuidade do serviço desinfecção de áreas públicas se faz necessário para a preservação da saúde e segurança de pessoas contra o COVID-19.

Trata-se de Representação instaurado a partir de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, cuja documentação, intitulada inicialmente como Denúncia, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Senhora Michelle Barros Nunes Lima (CPF n. 862.799.472-20), que noticia possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação realizada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, por meio do Processo Administrativo n. 10.00291/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de desinfecção de pontos públicos através de sanitização contra o COVID-19 (Coronavírus), visando atender às necessidades da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB.

2. As irregularidades noticiadas referem-se às seguintes exigências supostamente indevidas no projeto básico da contratação: (I) limitação da responsabilidade técnica pelo serviço à profissão de engenheiro sanitário; (II) experiência de 1 (um) ano para um serviço que passou a existir somente a partir da pandemia; (III) comprovação da propriedade dos equipamentos; (IV) licenças e atestados para serviços diversos do de sanitização (ID 880510).

2.1. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e a retificação do Projeto Básico, conforme abaixo transcrito (ipsis litteris):

Com base no exposto, REQUER que EM REGIME DE URGÊNCIA seja dado provimento CAUTELAR a presente denúncia para que sejam adotadas as medidas saneadoras cabíveis, COM A FINALIDADE CAUTELAR DE SUSPENDER O CERTAME, e posteriormente DETERMINAÇÃO DEFINITIVA PARA RETIFICAÇÃO DO PROJETO BÁSICO objetivando eliminar a existência de cláusulas que produzam restrição da competitividade, bem como suposto direcionamento a determinada

empresa ou a um grupo seletivo de empresas, diante de exigências visíveis e viciadas de antijuridicidade, feitas pela administração da Prefeitura de Porto Velho que restringem a competitividade dos possíveis interessados.

2.2. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Senhora Michelle Barros Nunes Lima encaminhou os documentos de fls. 11/35 dos autos (ID's 880511e 880513).

3. Além das irregularidades mencionadas pela representante, analisa-se, também, a veracidade de notícia veiculada na internet indicando ser inadequado o material utilizado pela contratada por não ser capaz de eliminar o coronavírus .

4. O valor contratado alcançou o montante de R\$ 948.000,00 tendo como vencedora a empresa MARIFOSA SANEAMENTO EIRELI – ME (CNPJ n. 03.665.323/0001-92). Ressalta-se que a sessão de abertura do certame em epígrafe foi realizada no dia 27.4.2020, às 12h:30min (horário local) , e a sessão de encerramento ocorreu no dia 6.5.2020, após as diligências que se fizeram necessárias .

5. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica .

6. Com isso, proferi a Decisão Monocrática n. DM-GCFCS-TC 00063/2020 , por meio da qual determinei o processamento do PAP em Representação e o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar, bem como considerei pertinente deliberar acerca do pedido de tutela antecipatória somente após o exame instrutivo inicial.

7. A Unidade Técnica promoveu a análise dos autos e apresentou o Relatório de Análise Técnica Preliminar , concluindo pela audiência dos responsáveis em face da existência de irregularidades, sem que haja a suspensão do certame, in verbis:

3. CONCLUSÃO

79. Encerrada a análise técnica preliminar da representação de Michelle Barros Nunes Lima (CPF nº 862.799.472-20) sobre possíveis irregularidades na contratação emergencial de serviços de desinfecção de pontos públicos pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB de Porto Velho, por meio do Processo Administrativo nº 10.00291-099/2020, e analisada também notícia de irregularidade publicada na internet, além de outros pontos de verificação aplicados nos contratos emergenciais para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades capazes de macular a higidez do referido procedimento:

80. De responsabilidade dos Srs. RAINEY JOSÉ VIANA DA MOTA (CPF: 623.797.202-15), Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, CLARA LUANA AYRES DO NASCIMENTO (CPF: 815.452.822-34), Gerente de Monitoramento e Fiscalização; e LUCAS BEZERRA SILVA (CPF: 906.761.812-87), Engenheiro Civil por:

3.1. Restringir, no item 12.1 do projeto básico, a responsabilidade técnica pela execução do serviço a profissional da carreira de engenheiro sanitário, limitando, com isto, a ampla competitividade no certame das empresas das empresas com outros profissionais também habilitados à função, em ofensa ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência) (item 2.1);

3.2. Exigir indevida comprovação de propriedade dos equipamentos necessários à execução do serviço, no item 12.2. do projeto básico, limitando, com isto, a ampla competitividade no certame das empresas que não dispunham previamente dos bens, em ofensa ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência) (item 2.3);

3.3. Não realizar estimativa dos quantitativos de horas/homem necessárias para a sanitização de cada um dos locais com base técnica, prejudicando assim a fiscalização do contrato e impedindo a quantificação do exato montante a ser pago em caso de execução parcial do contrato, em ofensa ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.6.2);

3.4. Não estabelecer critérios para a medição dos serviços realizados, impossibilitando a regular liquidação e pagamento da despesa, em descumprimento ao art. 4º-E, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 13.979/20 e arts. 6º, inciso IX, e 7º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 (item 2.6.4);

81. De responsabilidade dos Srs. RAINEY JOSÉ VIANA DA MOTA (CPF: 623.797.202-15), Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, por:

3.5. Habilitar, indevidamente, a empresa Marifossa Saneamento Eireli para todos os lotes do certame sem que ela tivesse comprovado a capacidade técnica para todos, em descumprimento do item 13 do Projeto Básico e arts. 3º e 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.5.2);

3.6. Não realizar nomeação do fiscal do contrato, da comissão de fiscalização, da comissão de recebimento dos serviços e do preposto da contratada, em descumprimento ao art. 58, inciso III, e arts. 67, 68 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.6.3);

3.7. Não dar a devida transparência à contratação, deixando de comprovar nos autos a publicação no diário oficial do resultado do certame, bem como de o publicar na página própria na internet "Transparência no Combate ao COVID", em descumprimento ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20 c/c art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade) (item 2.6.5);

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Propõe-se ao conselheiro relator:

- a. Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas nos subitens 3.1 a 3.7;
- b. Determinar a audiência da Sra. Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (Agevisa), para informar da eficácia do desinfetante Newdrop B-Quart Sept para desinfecção de ambientes externos contra o coronavírus, tais como mercados, feiras livres, unidades de saúde, abrigos em paradas de ônibus, dentre outros locais de aglomeração de pessoas, conforme proposto no item 2.5.1;
- c. Determinar ao Sr. Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, que, por ocasião das razões de justificativas, apresente as seguintes informações, conforme proposto nos itens 2.6.2 e 2.6.6: (i) relação dos funcionários da empresa contratada que estão executando o contrato em cada local; (ii) quantidade de equipamentos, identificados por tipo, que estão sendo utilizados em cada local; (iii) quantidade de veículos que estão sendo empregados pela empresa contratada na execução deste contrato; (iv) a escala de sanitização por local, indicando os empregados e equipamentos da empresa para o período contratado; e (v) os relatórios de fiscalização e termos de recebimento eventualmente existentes;
- d. Determinar aos Srs. Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações, que, para as próximas contratações, as estimativas de preços sejam elaboradas tendo por base, além das usuais cotações de preços, também outras fontes importantes, como os preços praticados por outros órgãos públicos e atas de registro de preços, como indicado no art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979/20;
- e. Dar ciência à controladora geral do município, Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF: 747.265.369-15, bem como determinar que emita relatório de avaliação acerca das irregularidades indicadas na conclusão do presente relatório (itens 3.1 a 3.8), apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGM, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação.

São os fatos necessários.

8. A análise preliminar da dispensa de licitação em caráter emergencial para contratação de serviços de desinfecção de pontos públicos pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB de Porto Velho (Processo Administrativo nº 10.00291-099/2020) apontou a existência de falhas que carecem de justificativas e/ou correções, conforme consta do item 3. Conclusão do Relatório Técnico elaborado pelo Corpo Instrutivo, sob a responsabilidade do Senhor RAINEY JOSÉ VIANA DA MOTA (CPF: 623.797.202-15), Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, da Senhora CLARA LUANA AYRES DO NASCIMENTO (CPF: 815.452.822-34), Gerente de Monitoramento e Fiscalização e do Senhor LUCAS BEZERRA SILVA (CPF: 906.761.812-87), Engenheiro Civil.
9. Desse modo, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consecutórios do devido processo legal, com a notificação dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório.
10. Quanto ao pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, contido na peça inicial, entendo que os itens apontados como irregularidades não autorizam tal medida, de modo que ausentes os requisitos de sua concessão, quais sejam, o perigo da demora (periculum in mora) e a fumaça do bom direito (fumus boni juris).
11. Com efeito, as irregularidades apontadas pelo corpo instrutivo, caso não sejam devidamente esclarecidas e/ou apresentados documentos que comprovem a regularidade dos atos praticados, poderão macular o procedimento em tela e inviabilizar a continuidade do contrato firmado pela empresa supracitada.
12. Por outro lado, entendo que existe circunstância que contrapõe o “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), em razão de que o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus deve ser considerada na tomada de decisão para avaliar os efeitos gerados por uma possível interrupção dos serviços que compõe a agenda deste enfrentamento. Isso não significa dizer que os gestores que extrapolarem o senso do razoável e proporcional a este combate não responderão por suas ações e/ou omissões.
13. Por isso, ressalta-se que a matéria em análise se reveste de capital importância posto que trata de direitos constitucionais à saúde e a segurança dos cidadãos portovelhenses, é público e notório que o Estado de Rondônia conta com 32.944 casos confirmados de Covid-19, sendo que, desse total, 18.973 casos estão concentrados no Município de Porto Velho, o que corresponde a 57,6% do total geral, conforme se extrai do Boletim Diário sobre Coronavírus em Rondônia – Edição 126, atualizado até o dia 22.7.2020.
14. As informações divulgadas até o momento confirmam o crescente aumento dos casos de COVID-19 no Estado de Rondônia e no município de Porto Velho, exigindo assim atuação firme e vigilante dos Gestores Públicos Estadual e Municipal, que deverão manter adequado atendimento e tratamento dos pacientes para o enfrentamento da pandemia, de forma a assegurar os direitos relativos à saúde da população local e buscar reduzir a propagação do Coronavírus com medidas e ações como as que estão em curso e são objeto de fiscalização por esta Corte de Contas nestes autos, até porque o artigo 23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

15. Portanto, no atual cenário de pandemia de Covid-19, com aumento constante de casos de contaminados e de óbitos, a suspensão desta contratação, impedindo a continuidade da prestação dos serviços de sanitização dos logradouros públicos no âmbito do Poder Executivo de Porto Velho, poderia colocar em risco à saúde e a vida dos municípios, o que não se deseja em hipótese nenhuma.

16. Trago à baila decisões proferidas no âmbito desta Corte de Contas que evidenciam a preocupação com os impactos do deferimento de tutelas antecipatórias. A primeira delas é a Decisão 33/2014 da lavra do ínclito Conselheiro Dr. Edílson Sousa Silva, prolatada nos autos do Processo n. 268/2014-TCE-RO, in verbis:

O Edital e a minuta do contrato trazem inúmeras irregularidades formais e materiais que são suficientes para macular o procedimento e inviabilizar o contrato.

Entretanto, dada a relevância do serviço público a ser prestado de transporte escolar e o início do ano letivo, entendo não ser prudente a suspensão dos serviços. (grifou-se)

Isso se deve porque o dever do Estado para com a educação, compreende o fornecimento de transporte, conforme dispõe o art. 208, inciso VII da Constituição Federal, e previsto também no art. 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 40da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a saber:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Além disso, os artigos 10, VII e 11, VI, da Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 10.709/03, taxativamente preceitua que o transporte escolar dos alunos da rede municipal é de responsabilidade dos municípios.

Portanto, não se admite que os alunos sejam prejudicados por comportamentos ilícitos administrativos do gestor municipal, que não se cercou do cuidado e diligência necessária para a deflagração do processo licitatório e seu consectário, devendo, caso comprovado, ser responsabilizado pela sua conduta.

17. No mesmo sentido foi o posicionamento do Conselheiro Dr. Wilber Carlos Coimbra na Decisão Monocrática n. 50/2017, prolatada nos autos do Processo n. 1351/2017-TCE-RO:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

(...)

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

(...)

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira, às 8h47min.), seja porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso. (grifou-se)

18. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela requerida para suspender certame emergencial para contratação de serviços de desinfecção de pontos públicos pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB de Porto Velho (Processo Administrativo nº 10.00291-099/2020), possibilitando assim a continuidade da contratação em vigor, sem prejuízo de eventual sanção aos responsáveis, caso confirmadas as irregularidades aqui apontadas.

19. Ademais, deve-se levar em consideração que em qualquer momento da tramitação processual, caso evidenciada eventual necessidade urgente de intervenção desta Corte, poderá ser deferida, inclusive de ofício, medida liminar tendente a obstar eventual prejuízo ao erário ou garantir o resultado útil do processo.

21. Considerando ainda, a relevância da matéria aqui tratada, entendo necessário o acompanhamento por parte da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, cuja titular é a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369-15), ou quem vier substituí-la, quanto a execução dos serviços prestados pela empresa Marifossa Saneamento Eireli, (CNPJ nº 03.665.323/0001-92) - Processo n. 10.00291/2020, inserindo, em tópico específico no seu relatório quadrimestral e anual de fiscalização, os apontamentos identificados e as orientações e encaminhamentos realizados.

22. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 916148), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 880510), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida, conforme fundamentado nos itens 10 a 18 desta decisão;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Rainey José Viana da Mota (CPF n. 623.797.202-15), Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, da Senhora Clara Luana Ayres do Nascimento (CPF n. 815.452.822-34), Gerente de Monitoramento e Fiscalização e do Senhor Lucas Bezerra Silva (CPF n. 906.761.812-87), Engenheiro Civil, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis promovam as correções necessárias e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas no item 3, subitens 3.1 a 3.7, da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 916148), às fls. 1011/1031 dos autos, a saber:

De responsabilidade dos Srs. RAINEY JOSÉ VIANA DA MOTA (CPF: 623.797.202-15), Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, CLARA LUANA AYRES DO NASCIMENTO (CPF: 815.452.822-34), Gerente de Monitoramento e Fiscalização; e LUCAS BEZERRA SILVA (CPF: 906.761.812-87), Engenheiro Civil por:

3.1. Restringir, no item 12.1 do projeto básico, a responsabilidade técnica pela execução do serviço a profissional da carreira de engenheiro sanitário, limitando, com isto, a ampla competitividade no certame das empresas das empresas com outros profissionais também habilitados à função, em ofensa ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência) (item 2.1);

3.2. Exigir indevida comprovação de propriedade dos equipamentos necessários à execução do serviço, no item 12.2. do projeto básico, limitando, com isto, a ampla competitividade no certame das empresas que não dispunham previamente dos bens, em ofensa ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência) (item 2.3);

3.3. Não realizar estimativa dos quantitativos de horas/homem necessárias para a sanitização de cada um dos locais com base técnica, prejudicando assim a fiscalização do contrato e impedindo a quantificação do exato montante a ser pago em caso de execução parcial do contrato, em ofensa ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.6.2);

3.4. Não estabelecer critérios para a medição dos serviços realizados, impossibilitando a regular liquidação e pagamento da despesa, em descumprido ao art. 4º-E, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 13.979/20 e arts. 6º, inciso IX, e 7º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 (item 2.6.4);

De responsabilidade dos Srs. RAINEY JOSÉ VIANA DA MOTA (CPF: 623.797.202-15), Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, por:

3.5. Habilitar, indevidamente, a empresa Marifossa Saneamento Eireli para todos os lotes do certame sem que ela tivesse comprovado a capacidade técnica para todos, em descumprimento do item 13 do Projeto Básico e arts. 3º e 27, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.5.2);

3.6. Não realizar nomeação do fiscal do contrato, da comissão de fiscalização, da comissão de recebimento dos serviços e do preposto da contratada, em descumprimento ao art. 58, inciso III, e arts. 67, 68 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.6.3);

3.7. Não dar a devida transparência à contratação, deixando de comprovar nos autos a publicação no diário oficial do resultado do certame, bem como de o publicar na página própria na internet “Transparência no Combate ao COVID”, em descumprimento ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20 c/c art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade) (item 2.6.5);

III – Determinar, via ofício, ao Sr. Rainey José Viana da Mota (CPF n. 623.797.202-15, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, que, por ocasião da razões de justificativas, apresente as seguintes informações, conforme proposto nos itens 2.6.2 e 2.6.6 do Relatório Técnico preliminar (ID 916148): (i) relação dos funcionários da empresa contratada que estão executando o contrato em cada local; (ii) quantidade de equipamentos, identificados por tipo, que estão sendo utilizados em cada local; (iii) quantidade de veículos que estão sendo empregados pela empresa contratada na execução deste contrato; (iv) a escala de sanitização por local, indicando os empregados e equipamentos da empresa para o período contratado; e (v) os relatórios de fiscalização e termos de recebimento eventualmente existentes;

IV – Determinar, via ofício, aos Srs. Rainey José Viana da Mota (CPF n. 623.797.202-15, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF n. 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem vier substituí-los, que, para as próximas contratações, as estimativas de preços sejam elaboradas tendo por base, além das usuais cotações de preços, também outras fontes importantes, como os preços praticados por outros órgãos públicos e atas de registro de preços, como indicado no art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979/20;

V – Determinar, via ofício, a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF n. 220.703.892-00), Diretora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (Agevisa), para que prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe sobre a eficácia ou não do produto Newdrop B-Quart Sept para desinfecção de ambientes externos contra o coronavírus, tais como mercados, feiras livres, unidades de saúde, abrigos em paradas de ônibus, dentre outros locais de aglomeração de pessoas, conforme proposto no item 2.5.1 Relatório Técnico preliminar (ID 916148);

VI – Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369-15), ou a quem vier a substituí-la, para que promova o acompanhamento/monitoramento da execução dos serviços prestados pela empresa Marifossa, Processo n. 10.00291/2020, inserindo, em tópico específico no seu relatório quadrimestral e anual de fiscalização, os apontamentos identificados e as orientações e encaminhamentos realizados;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens II e V, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens II a VI, uma vez que se trata de procedimento licitatório em curso, o qual possui natureza de urgência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 01862/20/TCE-RO
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO : Marok Serviços de Engenharia Elétrica Ltda e Ellen Rodrigues de Souza
ASSUNTO : Comunicação de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 002/2020, processo administrativo n. 252/2019/SEMUS
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL : Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito Municipal, CPF n. 147.500.038-32
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0140/2020-GCESS /TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE EM TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE HOSPITAL MUNICIPAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. PROVIDÊNCIAS.

O comunicado de irregularidade apreciado nos presentes autos é referente à Tomada de Preços n. 002/2020, no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena, cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado com o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se que os fatos sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade formulado pela empresa Marok Serviços de Engenharia Elétrica Ltda, no qual pugna por providências, em caráter de urgência, para suspensão na Tomada de Preços n. 002/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma do Hospital Adamastor Teixeira de Oliveira, localizado na cidade de Vilhena/RO.
2. De acordo com referida documentação (ID 914415), a representante, inconformada com o indeferimento, pela comissão de licitação, do seu pedido de reconsideração, protocolizou manifestação nesta Corte de Contas pretendendo a análise das razões ali aduzidas, tendo por fundamento, em síntese que, pelos documentos e esclarecimentos prestados restaria evidente que a proposta por ela ofertada possuía valores efetivamente menores e, por isso, mais vantajosos para a Administração e, via de consequência, não haveria motivos para a sua desclassificação.
3. Em análise, a Secretaria Geral de Controle Externo, salientou que a contratação possui como objeto “Reforma de Unidade de Atenção Especializada em Saúde - Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira – Vilhena/RO”, realizado por meio do contrato de repasse n. 851440/2017, firmado entre o município e o Ministério da Saúde, de forma que, a realização do serviço tem origem em verba repassada por convênio federal, portanto, de competência do Tribunal de Contas da União.
4. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
5. Consoante o relatório, tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de comunicado de irregularidade formulado pela empresa Marok Serviços de Engenharia Elétrica Ltda, no qual pugna por providências, em caráter de urgência, para suspensão na Tomada de Preços n. 002/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma do Hospital Adamastor Teixeira de Oliveira, localizado na cidade de Vilhena/RO.
6. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos tragam supostas irregularidades no procedimento de contratação deflagrado por ente municipal, a realização do serviço tem por fonte verbas federais, oriunda de contrato de repasse celebrado com órgão da União.

7. Desta feita, não há como se pretender ação de controle por parte desta Corte de Contas, notadamente porque a competência para análise da eventual irregularidade pertence, de fato, ao Tribunal de Contas da União, o qual, portanto, deverá ser devidamente notificado para conhecimento e providências que entender pertinentes.

8. A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014/CPL. **RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** (Processo 04015/14; DM-0289/2018; Rel. Cons. Valdivino Crispim; 04/12/2018)

Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação Emergencial. Possíveis irregularidades na aquisição de medicamento (Somatropina de 12UI). **Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas.** Remessa dos autos ao órgão competente. Arquivamento. (Processo 1518/2012; Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 11/06/2015)

9. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da Unidade Técnica desta Corte de Contas, não há como se conhecer e processar o presente comunicado de irregularidade dentre as espécies de fiscalização desta Corte de Contas, razão pela qual se decide:

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, em razão da natureza federal dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União - TCU;

II – Dar ciência da presente decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Vilhena, à empresa Marok Serviços de Engenharia Elétrica Ltda e ao Tribunal de Contas da União (TCU), informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte: www.tce.ro.gov.br;

III - Ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se, oportunamente.

Porto Velho-RO, 22 de julho de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001297/2020
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Autorização de despesa

DM 0354/2020-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DO SOFTWARE SGDB MICROSOFT SQL SERVER PARA HOSPEDAGEM DO NOVO AMBIENTE DO SISTEMA E-TCDE NO DATACENTER DO TCE-RO. AUTORIZAÇÃO.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a aquisição de licenças do software SGDB Microsoft SQL Server para hospedagem do sistema e-TCDF no Datacenter do TCE/RO, visando atender as necessidades desta Corte de Contas, conforme item 1 do Edital de Licitação, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, incluído suporte técnico e atualizações, cuja repercussão econômica estimada é de R\$ 127.951,75 (cento e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).

Após a instrução realizada pela Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) e aprovação pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), com a ressalva que a contratação não consta do Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços PACC/2020, a documentação foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para manifestação.

A PGETC, Informação n. 62/2020/PGE/PGETC opinou pela "continuidade do procedimento administrativo, estando apto a autorização da autoridade competente para abertura da licitação, com a abertura da sua faze externa, considerando-se aprovada, para os fins do disposto no art. 38 da Lei 8.666/93, a minuta do instrumento convocatório e peças anexas", após superadas as questões consideradas como irresolutas, quais sejam:

1) Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00), e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal).

2) Manifestação quanto à Decisão Monocrática nº 0052/2020- GCESS.

3) Designação do pregoeiro e equipe de apoio responsáveis pela condução do certame. (Fundamento normativo: art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, e art.14, V do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)

A Secretaria Geral de Administração (SGA), em atenção às ressalvas da SELIC e da PGETC, emitiu o Despacho n. 0210533/2020/SGA, do qual transcrevo as justificativas:

Contudo, verifica-se que a presente despesa não está contemplada no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2020.

Ressalto que apesar do objeto não constar no PACC 2020, a despesa relaciona-se ao acordo de cooperação firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o Tribunal de Contas do Distrito Federal (0154283), visando a hospedagem do novo ambiente do sistema e-TCDF no Datacenter do TCE-RO.

A implantação do sistema é de extrema relevância para o aperfeiçoamento da gestão dos Municípios de Rondônia no que tange à procedimentos relacionados a trâmites de processos administrativos.

Atualmente os sistemas do TCE-RO consomem todas as licenças do software SQL Server pertencentes a esta Corte e não é aconselhado a instalação do sistema e-TCDF nos mesmos servidores de banco de dados utilizados para os demais sistemas deste Tribunal, pois há uma grande possibilidade de comprometimento do desempenho e performance dos mesmos.

Assim, visando adequação do ambiente de infraestrutura para o armazenamento e gestão da ferramenta e-TCDF, que será salvaguardada por esta Corte de Contas, demandando um alto volume de processamento e backup de dados, surge a necessidade de adquirir licenças do software SQL para estruturação de banco de dados do sistema, conforme levantamento descrito no projeto de implantação do sistema e-TCDF nos municípios rondonienses (0142537), demanda esta, inclusive, relacionada ao SEI 008732/2019.

Quanto à estimativa prévia do custo da presente contratação, verifica-se que a Divisão de Planejamento e Licitações realizou pesquisa de preços, conforme Instrução de Cotação nº 028/2020/DPL(0207661), identificando que o valor médio estimado para a contratação será de R\$ 127.951,76 (cento e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 243.3, de 30 de dezembro de 2019), assim como compatível com o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.535, de 17 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição nº 130, de 17 de julho de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Para o presente exercício, consigno que há previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio, conforme Nota de Bloqueio (0207771), que indica a respectiva rubrica orçamentária pela qual correrá a despesa, bem como a Solicitação de Compra (0207764) e o Processo de Compra (0207770).

Neste ponto, cabe esclarecer que embora se trate de objeto cuja execução se estende para além do exercício financeiro (item 8.1 do Termo de Referência), o pagamento será efetuado em parcela única, conforme consta do item 9.1 do Termo de Referência (0206819).

A rigor, sabe-se que a Administração Pública deve adotar, em regra, o pagamento somente após o cumprimento da obrigação pelo particular contratado, tendo em vista vedação constante no art. 65, II, "c", da Lei 8.666/93, e a previsão do art. 62 da Lei nº4.320/94.

Não obstante, a própria Lei de Licitações também orienta que a Administração observe as regras de pagamento usuais de mercado, isto é, utilizada pela iniciativa privada (art. 15, III, Lei nº 8.666/93). A doutrina e a jurisprudência admitem que o pagamento possa ser realizado de forma antecipada, sob a condição de que a Administração não corra risco de prejuízos e, ainda, de que haja a previsão no instrumento convocatório da licitação e, é lógico, no contrato, com a adoção de cautelas ou garantias contratuais.

No presente caso, o pagamento antecipado justifica-se pelo fato de ser uma prática usual no ramo, denotando situação excepcional de mercado. Além disso, representa condição sem a qual não seria possível contratar o objeto deste termo e assegurar a prestação do serviço com ganho de economia. É de conhecimento geral, que pagamento parcelado, comumente, onera o valor contratado, pois o contratante deixa de obter um preço menor, visto que este tem como condicionante o pagamento à vista. Assim, esta excepcionalidade não poderia ser óbice à contratação, uma vez que esta atende ao interesse público.



Além disso, para garantia da Administração Pública em caso de descontinuidade dos serviços ou sua inexecução parcial ou total, a contratada deverá devolver valores correspondentes ao objeto que não for entregue ou executado, sob pena de sofrer os gravames previstos na lei, conforme consta expressamente no item 9.4 do Termo de Referência.

Consta, ainda, na minuta de contrato (0206348) cláusulas essenciais previstas no art. 55, da Lei de Licitações, notadamente as penalidades a serem aplicadas em casos de descumprimento ou inadimplemento total ou parcial do ajuste. Tudo a exemplo do contrato anteriormente firmado entre esta Corte e a citada empresa em exercícios anteriores.

No mais, ainda em relação à adequação da despesa algumas considerações merecem ser registradas.

A SGA, em conjunto com suas secretarias, em atendimento às recomendações constantes da Decisão Monocrática nº 0052/2020-GCESS (Processo SEI 002312/2020), em especial, ao item III, que alerta aos Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia, nas pessoas de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários nas despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, elaborou Plano de Contingenciamento das Despesas 2020 (0201702).

O referido Plano apresentou medidas de contingenciamento de despesas correlacionadas às seguintes categorias: Pessoal, Custeio e Investimento na Fonte 100, as quais devem ser reanalisadas periodicamente, à medida da apuração efetiva da receita.

No caso, considerando a natureza da contratação pretendida, por se tratar de ferramenta essencial para cessão do e-TCDF - Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual Eletrônico, tenho que a despesa pode ser adequada ao Plano de Contingenciamento, caso aprovada pela Presidência.

Diante do exposto, e tendo em vista que o objeto não está contemplado no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC/2020, por entender que o pedido se encontra devidamente justificado, submeto-o à apreciação e deliberação da Presidência quanto à autorização da despesa.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente consigno que o sistema e-TCDF “foi desenvolvido em 2012 por analistas do próprio TC-DF, onde é utilizado para gerenciar todos os processos da respectiva Corte, sejam eles administrativos ou de controle externo. Desde sua implantação até os dias atuais o sistema tem contribuído para agilizar a tramitação de processos; ampliação de acesso pelos interessados, envio de informações por meio eletrônico, melhora na comunicação dos atos processuais, maior facilidade na recuperação de dados, entre outros.”

Assim, o referido sistema – que já é utilizado por diversos órgãos da administração pública brasileira e até pelo Tribunal Administrativo de Moçambique (país africano) – permite controlar o trâmite de documentos e processos, tanto eletrônicos quanto físicos, compreendendo todas as fases do processo, desde a atuação até o arquivamento, tornando mais fácil a gestão de documentos e reduz o uso de papel, dando mais agilidade aos procedimentos administrativos, uma vez que os processos deixam de tramitar fisicamente por vários setores, como ocorre atualmente .

O sistema foi disponibilizado pelo TCDF ao TCE/RO por meio do Acordo de Cooperação Técnica n. 1/2019 que, ato contínuo, firmou o Termo de Cooperação Técnica n. 11/TCE-RO/2019 com a Associação Rondoniense dos Municípios (AROM) para cessão de uso do sistema aos municípios do Estado.

Destaque-se que, por ser o cessionário do sistema do TCDF, compete ao TCE/RO autorizar o seu uso no Estado de Rondônia , bem como instalar e manter o ambiente tecnológico necessário para suportar o sistema e garantir a segurança e acesso ao sistema pelas prefeituras, dentre outros .

Para a consecução dessas competências, como dito, há a necessidade de aquisição do de licenças do software SGDB Microsoft SQL Server para hospedagem do sistema e-TCDF no Datacenter do TCE/RO.

Aliás, tal aquisição é, inclusive, urgente, pois as Prefeituras Municipais de Ji-Paraná , Vilhena Colorado do Oeste e Nova União , a Câmara Municipal de Nova União , e até a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO) solicitaram deste Tribunal a celebração de Acordos de Cooperação para a utilização do sistema devido a seus múltiplos benefícios, como por exemplo: I – Reduzir custos; II – Modernizar a gestão pública; III – Dar transparência e eficiência ao processo administrativo; IV – Atender a legislação vigente; V – Agilizar os trâmites processuais; VI – Melhorar os serviços ofertados à sociedade; VII – Aumentar a produtividade dos servidores .

Dê se ver, portanto, que a aquisição das licenças do software é imprescindível para a consecução do objetivo de disponibilização do e-TCDF aos jurisdicionados desta Corte de Contas.

Com essas considerações, passo à análise do mérito.

Sem maiores delongas, ante todo o já exposto, e à luz da instrução promovida pela SGA, verifico que a contratação é conveniente, oportuna e preordena-se indisputavelmente ao atendimento do interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com a estrutura/desenvolvimento tecnológico do TCE/RO, para atender os jurisdicionados desta Corte de Contas.

Ademais, a contratação está alinhada aos Objetivos Estratégicos do PE 2016/2020: “Fomentar a transparência na gestão dos jurisdicionados”, “Induzir o aperfeiçoamento das políticas públicas”, “Combater o desperdício de recursos públicos” e “Ampliar o reconhecimento social do Tribunal de Contas” , bem como a despesa estimada é pouco expressiva (R\$ 127.951,75) estando abaixo inclusive da estimativa da SETIC quando da apresentação do Projeto (R\$ 170.000,00) .

Assim os benefícios da contratação são diversos e superam, em muito, os custos da implantação.

Por fim, quanto as ressalvas da SELIC e da PGETC, conforme destacado pela SGA: 1) apesar de não previsto no PACC 2020 do TCE/RO, a implantação do sistema e-TCDF é de extrema relevância para o aperfeiçoamento da gestão dos jurisdicionados do Estado; 2) a despesa está adequada à LOA, sendo compatível com o Plano Plurianual 2020/2023 e com a LDO, uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio, sendo que a execução do objeto se estenderá para além do exercício financeiro; e, 3) a despesa será adequada ao Plano de Contingenciamento das Despesas 2020, em razão da pandemia do coronavírus, e em respeito à Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS.

Ante o exposto, autorizo a realização da despesa em tela.

Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à SGA para o seu cumprimento e, observado o procedimento estabelecido na Lei de Licitações, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar o processo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5003/2016
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
ADVOGADO: Leandro Fernandes de Souza OAB/RO nº 7135.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (Decisão Judicial), exame de requerimento do interessado.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0353/2020-GP

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO. DEFERIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de requerimento (fls. 180/181) formulado pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, protocolizado em 3/2/2020, sob o nº 897/20, por intermédio do qual pede:

a) A cópia integral do Processo n. 05003/2016e seus anexos, referente à aposentadoria por invalidez em decorrência de decisão judicial, contendo a ficha financeira dos últimos cinco anos, o cálculo da média dos 80% dos maiores salários contribuições desde julho de 1994, contracheque do mês de novembro de 2016, certidão de tempo de contribuição, planilha de proventos (fls. 31/43), manifestação jurídica do Procurador-Geral junto ao IPERON e, bem como, ainda, cópia do procedimento administrativo próprio instaurado no âmbito da Corte de Contas, nos termos do art. 3º do Decreto n. 19.454, de 15/01/2015"; e

b) A adoção das "providências cabíveis para fins de que seja proposta a competente ação judicial de nulidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 02/IPERON/TCE-RO, subscrito pelo então Conselheiro Presidente do TCE-RO, Edilson de Sousa Silva, e pela Presidente em exercício do IPERON, Universa Lagos, com eiva de vícios de inconstitucionalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que sem a devida e necessária inspeção/perícia médica oficial e sem a oitiva do órgão previdenciário foi proferido"

Por fim, complementa a petição noticiando a existência da Emenda Constitucional nº 103, que, dentre outras previsões, dispõe sobre a obrigatoriedade da "realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria".

Recebido o requerimento, foi determinada a sua juntada neste processo físico de nº 5003/2016, que tratou sobre a aposentadoria por invalidez (com proventos proporcionais) do interessado, em obediência à decisão judicial proferida no processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001, do juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que determinou ao Tribunal de Contas que adotasse medidas quanto ao ato de inativação do interessado.

Ressalta-se que o mencionado processo judicial se encontra em fase de cumprimento de sentença, pois, mesmo após interposto Recurso Inominado pelo interessado e, posteriormente, opostos Embargos de Declaração, a decisão de 1º grau foi mantida, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 1/12/2017 (consultado no sistema PJE-2º Grau-TJRO).

É o necessário a saber quanto ao pedido em si.

Ademais, releva registrar que este subscritor, reputando imprescindível descrever os acontecimentos relevantes atinentes ao caso posto, antes de se manifestar conclusivamente, despachou o processo à PGETC, com as seguintes ponderações:

Este feito foi autuado com o objetivo de dar efetividade à decisão judicial prolatada no processo de nº 7024974-34.2016.8.22.0001, conforme já delineado, tendo sido adotados os atos internos necessários à materialização da aposentadoria, a partir da DM-GP-TC 00083/17 (fls. 50/55). Posteriormente, foi juntada a Certidão de Julgamento do processo nº 01331/17 (fls. 101/102 – Processo originário nº 13/2015) – que trata de mais uma das inúmeras petições dirigidas à esta Corte pelo interessado – no qual o Conselho Superior de Administração, em análise ao pedido de readaptação funcional proferiu o Acórdão ACSA-TC 00006/174, nestes termos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR, HAJA VISTA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON CLIQUET. PERDA DO OBJETO. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO PARA EFETIVAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE RECEBIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

[...]

2. Recurso Administrativo preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

[...]

4. Impossibilidade de readaptação do servidor, haja vista a Decisão Judicial que determinou sua aposentadoria por invalidez, e consequente perda do objeto.

5. Aplicação do princípio do non cliquet (vedação do retrocesso), o qual limita a reversibilidade dos direitos pleiteados e adquiridos.

6. Obrigatoriedade de cumprimento da Decisão Judicial por esta Corte de Contas e do Órgão Previdenciário, haja vista que o dever de cumprir a decisão judicial, é inerente à ideia de justiça, sob pena de desacato.

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam Recurso Administrativo interposto pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, pertencente ao quadro efetivo desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, cadastro n. 175/TCE-RO, protocolizado em 4.4.2017, sob o n. 04066/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – No mérito, negar provimento ao recurso, ante a ausência dos requisitos autorizadores da readaptação funcional do recorrente, por força da Decisão Judicial que determina a este Tribunal de Contas que promova sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, e ao órgão Previdenciário para que concretize o ato de aposentação.

III – Determinar o integral cumprimento da decisão judicial, por esta Corte de Contas, haja vista a impossibilidade de revê-la administrativamente.

[...]

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso Administrativo interposto pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, pertencente ao quadro efetivo desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, cadastro n. 175/TCE-RO, protocolizado em 04.04.2017, sob o n. 04066/17. 2.

O inconformismo do Servidor se deu em razão de laudo médico pericial de n. 7.200/2017, que afirmou dever o servidor ser reabilitado em atividade que não permanesse por longos períodos em posições viciosas (em pé ou sentado), tendo sido proferida a DM-GPTC 00058/2017, no Processo n. 0013/2015, que reconheceu a perda do objeto do pedido de readaptação do servidor, em virtude da existência da decisão judicial que deferiu a sua aposentadoria por invalidez, cuja Decisão DM-GP-TC 00070/17 (fls. 169-171-v dos 00013/2015) a manteve na íntegra, a qual transcrevo excertos para maior clareza dos fatos:

[...]

3. Ato contínuo, o recorrente protocolizou o presente Recurso Administrativo, em face da Decisão DM-GP-TC 00070/17, alegando em suas razões, que “é necessário que se admita o presente recurso, para declarar a anulação do ato administrativo da decisão desfavorável ao recorrente, readaptando-o em outra função que não permaneça por longo período sentado conforme orientação médica, até decisão final que determina a aposentadoria”.

[...]

DA DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA DA APOSENTAÇÃO

22. Ato contínuo, o recorrente, pleiteou junto ao Poder Judiciário, concessão de aposentadoria e reparação por supostos danos morais pela demora na resolução de sua situação funcional, tendo o Excelentíssimo Doutor Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, decidido pela improcedência do pedido indenizatório, e pela procedência do pedido de aposentadoria, DETERMINANDO que esta Corte de Contas promovesse a aposentadoria do requerente por invalidez com proventos proporcionais, desde 12.05.2016 (data da propositura da ação), encaminhando ao órgão previdenciário a fim, de que fosse concretizado o ato administrativo de aposentação, num prazo de 30 (trinta) dias (fl. 112-v).

[...]

25. Tendo os autos retornados para nova deliberação, o e. Conselheiro Presidente, na Decisão DM-GP-TC-00058/17, reconheceu a prejudicialidade do pedido de readaptação do servidor Leandro Fernandes de Souza, em razão da decisão judicial que atestou sua incapacidade para o trabalho, e julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, destacando que até que o processo de aposentadoria retornasse do IPERON, deveria a chefia imediata do recorrente manter a deliberação quanto ao exercício de atividades que não demandassem esforços físicos.

[...]

27. Na Decisão DM-GP-TC 00070/17, o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva – Presidente desta Corte de Contas, decidiu in litteris:

[...]

Para além disso, ressaltou, uma vez mais, que a decisão monocrática ora questionada nada mais fez do que apenas dar efetividade à decisão judicial que, por reconhecer a incapacidade do servidor para o exercício de suas atividades, determinou a sua aposentadoria por invalidez, a qual está na iminência de ser cumprida pelo órgão competente.

Nesse contexto, não há dúvida que a prejudicialidade do seu pedido de readaptação é inerente à existência de decisão judicial que determinou a sua aposentadoria, reforçada pelo acervo probatório contido nos autos que demonstram os limites de atribuições estabelecidos ao servidor enquanto não efetivada a sua aposentação.

Diante do exposto, por não vislumbrar a demonstração de qualquer requisito que imponha a reforma da decisão, a não ser apenas o mero inconformismo do interessado, é que indefiro o Pedido de Reconsideração formulado nos autos, mantendo-se na íntegra a DM GP-TC 00058/17.

28. Não satisfeito com a Decisão, o recorrente comparece à esta Corte por meio deste Recurso Administrativo, pleiteando a readaptação.

[...]

PREDIUDICIALIDADE DO PEDIDO DE READAPTAÇÃO POR DECORRÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL

30. Como visto alhures, o servidor Leandro Fernandes de Souza, de forma reiterada, pugna por sua readaptação funcional.

[...]

35. Destaque-se a esse respeito a primorosa manifestação do e. Conselheiro Presidente, que por ocasião da Decisão Monocrática n. 00058/17 (fl 159-v/160 dos autos n. 00013/2015) expôs à luz da documentação apresentada, opinião conclusiva com a qual concordo.

[...]

37. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos da citada Decisão:

[...]

Ao largo disso, a prejudicialidade da readaptação é fortalecida, haja vista que, sem embargo do exercício das atividades pelo servidor com a observância de suas limitações, a sua insatisfação permaneceu, o que levou a ajuizar ação judicial com pedido de aposentadoria (autos n. 702497-34.2016.8.22.0001);

Conforme informações contidas nos autos, houve prolação de sentença pelo juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, que reconheceu a incapacidade do servidor para o serviço público, determinando, em consequência, a sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

Com efeito, nos termos sustentados pela PGE/TCE, embora o servidor tenha interposto recurso, a ausência de efeito suspensivo impõe cumprimento da decisão judicial por esta Corte de Contas, a qual, inclusive já fora encaminhada ao IPERON para a devida efetivação da aposentadoria do servidor.

Assim sendo, a ausência de interesse de agir para a reiteração do pedido de readaptação é inerente à existência de decisão judicial que determinou a aposentadoria do servidor, não havendo, portanto, outra medida administrativa a ser tomada que não seja o consequente cumprimento da sua aposentação por invalidez com proventos proporcionais.

38. No presente caso, resta claro a prejudicialidade do pedido de readaptação funcional, pois a partir do momento que pleiteou junto ao Poder Judiciário, concessão de aposentadoria, e tendo o Excelentíssimo Doutor Johnny Gustavo Clemes, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, decidido pela procedência do pedido determinando que esta Corte de Contas promovesse a aposentadoria do requerente por invalidez (fl. 112-v), não há mais que se falar em readaptação.

39. Destarte, há óbice intransponível para o atendimento do pleito do recorrente, haja vista que ao buscar a tutela jurisdicional houve o deferimento da aposentadoria requerida, não havendo mais a possibilidade jurídica de retroceder e deferir a readaptação pretendida, aplicando-se à espécie, *mutatis mutandis*, o princípio do non cliquet, o que a doutrina francesa chamou de *effet cliquet*, também conhecido como princípio de vedação do retrocesso, o qual limita a reversibilidade dos direitos pleiteados e adquiridos.

[...]

49. Dai, enquanto estiver incólume a decisão judicial que declarou a incapacidade do servidor, culminando com a sua aposentadoria, esta deve ser integralmente cumprida [...]

Assim, visando dar cumprimento à decisão judicial, o TCERO, em conjunto com o Iperon, expediu o Ato Concessório de Aposentadoria nº 02/IPERON/TCE-RO, de 2/6/2017 (fl. 122), sendo adotados os procedimentos de praxe para a efetivação daquele decisum.

No presente momento, aportou nova petição (fls. 180/181) do interessado, nos moldes descritos previamente nesta decisão, sobre a qual, feita essa breve explanação, agora, me reporto.

Pois bem. Nota-se que a petição possui dois pedidos básicos, os quais, em suma, são: (i) a cópia deste processo (Proc. Físico nº 5003/2016); e (ii) a adoção, pelo Tribunal, de medidas inerentes à nulidade do ato concessório de aposentadoria.

Respeitante ao primeiro pedido formulado, este será decidido após o retorno dos autos da PGETC, cuja manifestação se faz imprescindível, em razão do segundo pedido.

Quanto ao segundo pedido realizado, não se vê, até então, a possibilidade jurídica de atendimento, uma vez que, por reiteradas vezes, em todas as respostas às numerosas petições do interessado sobre o tema, advertiu-se que a sua aposentadoria decorre de decisão judicial, sendo que essa até mesmo transitou em julgado e, por isso, só poderia haver a reversão de aposentadoria ou nulidade do ato concessório mediante nova decisão judicial.

Sobre isso, note-se que tal demanda versa sobre tutela de interesse individual, sendo assim, passível unicamente de provocação por parte do servidor aposentado junto ao Poder Judiciário, não cabendo essa atitude ao Tribunal de Contas.

Como destinatário da decisão (conjuntamente com o Iperon) que concedeu a aposentadoria por invalidez, o envolvimento deste Tribunal, no tocante a este processo, se limitou ao provimento do ato concessório de aposentadoria que o próprio peticionante buscou juntamente ao TJRO, como dito a ele reiteradas vezes.

Nesse sentido, o peticionante já havia sido alertado, segundo consta da DM-GP-TC 00083/17 (dentre outras), *in verbis*:

Assim é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando controvérsias semelhantes, tem recusado a possibilidade do órgão administrativo, quando do cumprimento das relações continuativas, promover, ele próprio, por autônoma deliberação, a revisão ou até mesmo o cancelamento do benefício concedido na via judicial, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de somente ser possível a revisão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1218879/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO CPC. PARALELISMO DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1201503/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

[...]

Com efeito, impõe-se reconhecer que o estabelecimento de nova disciplina concreta da situação jurídica da parte interessada, ainda que possível, estará sempre condicionada à existência de um novo provimento jurisdicional, o que, por enquanto, não há.

Consoante o exposto, não há a possibilidade jurídica deste Tribunal adotar providências quanto à reversibilidade da decisão judicial. Trago, ainda, trechos importantes da DM 0320/2019-GP (que demonstram a ciência do peticionante quanto à inviabilidade jurídica do seu pleito), proferido no Doc. nº 3802/19. Eis o teor:

ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONCEDIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

PRETENSÃO DE REVERSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. MERA REITERAÇÃO DE TESES JÁ ENFRENTADAS. ABUSO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição descabida e desmedida de sucessivos pedidos e/ou recursos configura abuso do direito de litigar/recorrer, por se tratar de mera reiteração de matéria já enfrentada, de sorte que o caminho é o seu não conhecimento.

[...]

Entretanto, todas as particularidades do caso em análise já foram preteritamente deliberadas, de sorte que o entendimento firmado, de forma exaustiva, inclusive, foi no sentido de que a via administrativa se mostra descabida para a pretensão de reversão da aposentadoria de Leandro Fernandes de Souza, notadamente pelo fato de que o ato foi praticado apenas em cumprimento à decisão judicial, proferida em processo iniciado por interesse do próprio interessado.

Nesse caminhar, o entendimento fixado por esta Corte, inclusive com acórdão já transitado em julgado, conforme afirmado (ACSA-TC 00026/18), foi no sentido de que a competência para rever e/ou anular o ato de aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO é do Poder Judiciário, e não deste Tribunal.

Com efeito, o abuso do direito de recorrer não pode ser tolerado, de sorte que o presente expediente não merece, uma vez mais ser conhecido, pois não traz nenhum elemento jurídico novo que possa ensejar alteração do entendimento já firmado, o que, inclusive, já foi reiterado em decisão proferida por esta Presidência há menos de um mês, DM-GP-TC 0286/2019-GP6 (25/04/2019), cujo requerimento fora formulado com os mesmos argumentos novamente trazidos nesta oportunidade.

Dessa forma, como podemos notar, o requerente Leandro Fernandes de Souza apenas reitera a sua pretensão de retornar ao quadro ativo deste Tribunal, não demonstrando a hipótese de ilegalidade ou nulidade capaz de ensejar uma nova atuação da Corte. Incontroverso, portanto, que a pretensão ora buscada não passa de subterfúgio utilizado pelo interessado que, sem qualquer razoabilidade jurídica, pretende a reforma de [pelo menos] duas decisões administrativas (neste processo) transitadas em julgado administrativamente, além de uma sentença judicial, por meio de seu requerimento.

De qualquer modo, dada a relevância do caso posto, da existência de várias demandas do requerente junto ao TCE e TJRO e a insistência com a qual o requerente pleiteia a mesma coisa, mesmo diante de decisões administrativas irretratáveis e decisão judicial transitada em julgado, o que pode caracterizar ofensa ao princípio da lealdade processual, cujo prosseguimento da conduta pode ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, se mostra necessária consulta à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para manifestação sobre os autos, o que possibilitará uma melhor solução ao processo.

Na parte final da referenciada Decisão Monocrática foram elencados vários pedidos administrativos (no número de 10 pedidos) do interessado visando: ora a reversão, ora a readaptação. Contudo, todos sem o provimento pretendido.

Com tais ponderações, o processo foi encaminhado à PGETC para manifestação referente ao pedido do senhor Leandro Fernandes de Souza e quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Na Informação 66/2020/PGE/PGETC (ID 897027), o Procurador Tiago Cordeiro Nogueira, muito embora tenha atestado que não há dúvida que o comportamento do interessado viola os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, pois suscita vício processual visando anular ato por ele mesmo provocado, entende, todavia, pela impossibilidade jurídica da aplicação de multa por litigância de má-fé no caso posto.

Quanto ao pedido formulado no requerimento em exame, a PGETC pugnou pelo deferimento de carga dos autos e pelo indeferimento da adoção de medidas por parte do Tribunal de Contas com vista eventual anulação do ato de aposentadoria no Judiciário, por tratar-se de reforma de decisão judicial afeta à direito individual.

Assim, os autos retornaram à Presidência.

É o relatório, passo a decidir:

Sem mais delongas, dada à consistência jurídica dos argumentos apresentados pela PGETC, adoto com razão para decidir os fundamentos lançados na Informação nº 66/2020/PGE/PGETC, como segue:

2. DA OPINIÃO

2.1 Da publicidade dos atos administrativos e do direito de carga para extração de cópia

Com relação ao primeiro pedido do Requerente, deve-se-lhe ser concedida carga dos autos, com as cautelas e certificações necessárias, a fim de que possa extrair a cópia dos documentos que lhe aprouverem, em vista do princípio da publicidade que rege os atos administrativos, consoante consagrado pelo art. 37, caput, da CF, mas não, como requer, a própria cópia de tais documentos, já que os custos não podem recair sobre a Administração Pública, salvo se houver motivos justificados.

Outrossim, em relação às demais informações solicitadas e que sejam produto da atuação desta Corte, devem ser fornecidas pela Administração deste Tribunal, na medida em que dizem respeito à sua vida funcional, salvo se já forem públicas, acessíveis e acessáveis pelo próprio Requerente.

2.2 Da impossibilidade jurídica para se propor ação rescisória, da coisa soberanamente julgada e da ausência de interesse processual para a propositura de ação pelo Estado

Consoante relatado pelo Conselheiro Presidente, a aposentadoria do requerente foi materializada pela DM-GP-TC 00083/17 (fl. 50-55), em cumprimento à decisão judicial acima referenciada, o que culminou no Ato Concessório de Aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO, de 02/06/2017 (fl. 122). Registre-se que a ação judicial para se determinar ao Estado de Rondônia a promoção da aposentadoria por invalidez foi proposta pelo próprio Requerente e, após sucessivos recursos, a decisão judicial que lhe garantiu tal benefício transitou em julgado em 24/11/2017.

Nesta senda, o requerente, contraditoriamente, pugna para que o Estado de Rondônia ingresse com ação judicial requerendo a nulificação de acórdão (em vista do efeito substitutivo provocado pelo recurso inominado) que lhe conferiu benefício por ele mesmo requerido. A despeito da heterodoxia do requerimento, tal pretensão é infundada. Explica-se.

No caso, embora o Requerimento em causa diga respeito à “ação anulatória” do ato concessório de aposentadoria, viu-se que as autoridades administrativas apenas deram fiel execução material à ordem judicial. Dessa forma, somente a nulidade da própria decisão judicial que lhe serviu de fundamento poderia provocar o efeito buscado pelo interessado. Contudo, o microssistema dos juizados especiais não admite a propositura de ação rescisória em face das decisões que tenham seguido tal rito sumaríssimo, consoante se deflui do art. 59 da Lei n. 9.099/952. E, nesse sentido, a ação de aposentadoria proposta pelo Requerente seguiu o procedimento da Lei n. 12.153/2009. Portanto, sequer é necessário averiguar se os vícios suscitados, de fato, existiram.

E, ainda que admissível em tese o seu manejo, deve ser observado o prazo decadencial estipulado pelo art. 975, caput, do CPC/15, o qual dispõe que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. No caso, como se viu, a decisão que determinou a aposentação do Requerente transitou em julgado em 24/11/2017, de modo que eventual pretensão rescisória extinguiu em 24/11/2019. Incabível a rescisão, portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Não bastasse, a pretensão de reversão da aposentadoria do Requerente está sendo discutida no bojo da ação n. 7029108-70.2017.8.22.0001 (PJe), em trâmite no juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO, proposta pelo próprio servidor, ocasião em que novas perícias foram e serão realizadas. Dessa forma, sequer há interesse-necessidade para a propositura de nova ação judicial que discuta a mesma controvérsia.

Portanto, deve ser indeferida a pretensão em causa.

2.3 Da litigância de má-fé

Em relação a este tópico, não se descuida que o próprio CPC dispõe, em seu art. 15, que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Todavia, tal preceito não parece autorizar a aplicação dos arts. 80 e 81 ao processo em causa. Explica-se.

Tratando-se de direito sancionatório, visando reprimir atos que caracterizam abuso das partes processuais segundo as normas previstas pelo próprio Código, não há espaço para interpretação extensiva ou analógica a fim de aplicar-lhe fora daquele âmbito. Dessa forma, conquanto a boa-fé seja uma premissa civilizatória, a sanção estatal por sua constatada ausência demanda a necessária previsão expressa e específica em lei, tanto pela necessidade de anterioridade da tipificação do comportamento punível, como, por conseguinte, para o inequívoco conhecimento de sua incidência à parte infratora.

Ademais, no processo administrativo em exame não há propriamente a figura do litigante, ao menos como parte integrante da lide tal qual o clássico conceito de Carnelutti, caracterizada como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Trata-se, em verdade, de mero requerimento administrativo formulado pelo servidor interessado perante a Administração Pública. A pretensão resistida nascerá apenas na hipótese de indeferimento do seu pleito, ocasião em que torna possível, em tese, às partes desta relação (servidor requerente e Estado-administração) litigarem em juízo, quando, aí sim, será possível aplicar a sanção em causa.

Por fim, como se sabe, a multa e a indenização previstas pelo art. 81 do CPC são revertidas à parte contrária que tenha sido prejudicada, conforme prevê o próprio art. 96 do CPC. Desse modo, admitir a sua aplicação ao caso dos autos é conferir à própria vítima da litigância de má-fé a qualidade não somente de juiz, mas também de credor, o que não parece estar de acordo com os limites impostos pelo Estado de Direito ao poder e às funções estatais.

Portanto, embora não haja dúvida que o comportamento do requerente viola a boa-fé objetiva e a lealdade processual, na medida em que suscita a ocorrência de suposto vício processual para nulificar processo por ele mesmo provocado e que, inclusive, lhe beneficiou - tendo concorrido para a sua ocorrência, portanto - esta Procuradoria entende que o ordenamento jurídico pátrio não admite a aplicação de multa por litigância de má-fé neste processo administrativo.

A par de comungar na íntegra com o entendimento da PGETC e adotá-lo como razão para decidir, mostra-se necessário acrescentar comentários quanto ao arquivamento do processo, pois com a concessão da aposentadoria ao interessado cumpriu-se a ordem judicial endereçada à Corte de Contas e, por consectário lógico, o presente processo encontrou o desfecho juridicamente adequado no âmbito deste Tribunal, o que reclama o seu arquivamento.

Com relação ao pedido de carga, informo que o processo em epígrafe foi convertido em sua totalidade em formato eletrônico e toda a documentação integrante deste feito, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br (aba "serviços, consulta processual Pce"). Deste modo, a carga física dos autos se mostra despropositada, salvo se a disponibilidade da cópia digitalizada, comprovadamente, não atender à necessidade do requerente.

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos acima alinhavados, decido:

I - Pelo indeferimento da pretensão de ajuizamento pelo Estado de "ação anulatória" do ato concessório de sua própria aposentadoria;

II – Pela disponibilização do acesso à cópia digitalizada do processo de aposentadoria, observado o iter acima referido; e

III – Pelo arquivamento do presente processo, após certificado o seu trânsito em julgado.

Com efeito, deverá a Assistência Administrativa da Presidência dar ciência desta Decisão ao interessado, por publicação no DOE, e à PGETC.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 04121/97
INTERESSADO: Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0350/2020-GP

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO DEMASIADAMENTE LONGA. MAIS DE 23 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO

DEFINITIVO DO FEITO.

Tratam os presentes autos de procedimento instaurado com vista a analisar a omissão do dever de prestar contas dos recursos geridos por parte dos gestores das Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron, referente ao exercício de 1996, no qual esta Corte, por meio do Acórdão n. 0331/97, julgou irregulares as contas, com a responsabilização solidária dos membros.

Sucedeu que em Sessão Ordinária da 1ª Câmara desta Corte realizada em 05.02.2019, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, foi exarado o Acórdão AC1-TC 00038/19 (fls. 2174/2181), extinguindo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante o decurso de tempo de mais de 23 (vinte e três) anos desde o período fiscalizado até o julgamento.

Conforme consta na Informação n.0077/2020-DEAD, transitado em julgado o Acórdão AC1-TC 00038/19, os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, desarquivados para análise pelo DEAD, “especificamente para emissão de informação pormenorizada e encaminhamento à Presidência desta Corte de Contas para conhecimento e deliberação acerca do Acórdão n. 331/97(fls. 32/36)”, no que diz às medidas a serem adotadas.

Em síntese, o DEAD suscitou dúvida quanto aos efeitos do Acórdão AC1TC 00038/19, se, ao extinguir o feito sem resolução de mérito, substituiu totalmente o Acórdão n. 331/97 (deixando este de produzir efeitos), ou se o Acórdão n.331/97 subsiste, devendo ocorrer, neste caso, a cobrança dos débitos e multas imputados.

Considerando que a dúvida se trata de questão de mérito, cuja competência para dirimir foge a esta Presidência, foi determinada a remessa deste processo ao relator do processo originário n. 4121/97, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para conhecimento e deliberação.

O mencionado relator exarou o Despacho de ID n. 904683, no qual expôs o seguinte:

(...)

Em resposta ao expediente subscrito pelo Conselheiro Presidente (ID=870924), consigno que o Acórdão AC1- TC 00038/19, que resultou na extinção do processo n. 4121/1997TCE/RO sem resolução de mérito, substitui totalmente o Acórdão n. 331/97, deixando este, doravante, de produzir efeitos. Explico.

A matéria fático-jurídica condicionante do Acórdão n. 331/97 foi perquirida de forma pormenorizada pelos órgãos que compõem esta Corte de Contas quando da análise da Tomada de Contas Especial (fls. 78/589), Prestação de Contas – Exercício de 1996 (fls. 590 e seguintes) e da Inspeção Ordinária (Processo n. 4563/97), cujo óbice natural, capaz de ensejar a anulação de decisão de mérito proferida por esta corte, reside na ausência de transmutação do feito em TCE, ante o decurso de tempo de mais de 23 (vinte e três) anos entre o período fiscalizado até a data de julgamento destes autos.(grifo nosso)

Ademais, durante o longo trâmite processual, foram excluídas algumas responsabilidades infracionais, bem como multas impostas pelo Acórdão n. 331/97 em sede de Recurso de Reconsideração e Revisão, e as multas eventualmente remanescentes já estão prescritas por falta de lançamento de ajuizamento da execução fiscal de cobrança, o que torna inoportuna a cobrança na presente data.

(...)

Pois bem.

No teor do Despacho do d. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias há a informação de que o Acórdão AC1-TC 00038/19 substituiu integralmente o Acórdão n. 0331/97, extinguindo o presente feito sem resolução de mérito, “ante o decurso de tempo de mais de 23 (vinte e três) anos entre o período fiscalizado até a data de julgamento destes autos”¹.

O relator consignou, ainda, que ao longo da tramitação processual, foram excluídas algumas responsabilidades e multas impostas no Acórdão n. 0331/97, e que “as multas eventualmente remanescentes já estão prescritas por falta de lançamento de ajuizamento da execução fiscal de cobrança, o que tona inoportuna a cobrança na presente data”.

Sendo assim, considerando o disposto no mencionado Despacho, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos, haja vista inexistirem razões para que haja o prosseguimento da tramitação, diante da prolação do Acórdão AC1-TC 00038/19, em que houve a extinção sem resolução do mérito do presente feito.

Encaminho os autos para o DEAD, para que proceda ao cumprimento da providência acima delineada, bem como publique o presente decism.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ Em observância aos postulados do contraditório e ampla defesa, economicidade, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade e razoável duração do processo.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 328, de 22 de julho de 2020.

Prorroga o prazo de finalização dos trabalhos de Inspeção Especial estabelecido pela Portaria n. 290, de 4.5.2020.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002074/2020,

Resolve:

Art. 1º. Prorrogar até o dia 30 de setembro de 2020, o prazo final estabelecido no art. 1º da Portaria n. 290, de 4 de maio de 2020, para realizar fiscalização objetivando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação da Covid-19 no Estado de Rondônia e municípios, e identificar as eventuais medidas para amenizar o sofrimento da população, que passará a ter a seguinte composição:

| Servidor | Matrícula | Função |
|--|-----------|-------------|
| Álvaro Rodrigo Costa - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos | 488 | Coordenador |
| Nadja Pâmela Freire Campos - Auditora de Controle Externo/ Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instrução Preliminar | 518 | Membro |
| Elaine de Melo Viana Gonçalves - Técnica de Controle Externo | 431 | Membro |
| Reginaldo Gomes Carneiro - Auditor de Controle Externo | 545 | Membro |
| Nilton César Anunciação - Auditor de Controle Externo | 535 | Membro |
| Gustavo Pereira Lanis - Auditor de Controle Externo | 546 | Membro |
| Marivaldo Felipe de Melo - Auditor de Controle Externo | 529 | Membro |
| Francisco Régis Ximenes de Almeida - Auditor de Controle Externo | 408 | Membro |
| Carlos Santiago de Albuquerque - Técnico de Controle Externo | 140 | Membro |
| Wesler Andres Pereira Neves - Auditor de Controle Externo | 492 | Membro |
| Renata Pereira Maciel Queiroz - Técnica de Controle Externo | 332 | Membro |
| Júnior Douglas Florintino - Auditor de Controle Externo | 323 | Membro |
| Jorge Eurico de Aguiar - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização | 230 | Membro |
| Helton Rogerio Pinheiro Bentes - Auditor de Controle Externo | 472 | Membro |
| Santa Spagnol - Auditora de Controle Externo | 423 | Membro |

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º.6.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 004/SEPLAN, DE 15 DE JULHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.709, de 30.12.2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020011 – Fundo de Desenvolvimento Institucional (Fonte de Recursos: 0231 Recursos Destinados ao FDI/TCE), conforme enunciado abaixo:

| | |
|---------|---------------|
| REDUÇÃO | SUPLEMENTAÇÃO |
|---------|---------------|

| P/A | EL.DESPESA | VALOR | P/A | EL.DESPESA | VALOR |
|--------------|------------|------------------|--------------|------------|------------------|
| 2977 | 3.3.90.39 | 40.000,00 | 2977 | 3.3.90.36 | 40.000,00 |
| TOTAL | | 40.000,00 | TOTAL | | 40.000,00 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 329, de 23 de julho de 2020.

Prorroga prazo estabelecido na Portaria n. 301 de 4.6.2020 e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004520/2020,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para apresentação do “Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais pós-Pandemia do Tribunal de Contas” estabelecido pela Portaria n. 301 de 4.6.2020 publicada no DOeTCE-RO n. 2126 ano X, de 8.6.2020.

Parágrafo Único. Os trabalhos serão entregues em duas etapas, sendo que a primeira se encerra em 28.7.2020 com a apresentação de elementos para subsidiar a definição da data de término do teletrabalho excepcional, e a segunda se encerra em 31.8.2020, com a apresentação de relatório constando todas as precauções que deverão ser adotadas pelo Tribunal de Contas para retomada do trabalho presencial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO Nº: 004138/2018
INTERESSADA: Sociedade Empresarial LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (contratada).
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0351/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA MORATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO.

Cuidam os autos de recurso administrativo interposto em face da decisão que condenou a sociedade empresarial LTA-RH Informática Comércio e Representações

LTDA à pena de multa em decorrência do prolongado atraso no cumprimento da execução do contrato decorrente da ata de registro de preços nº 28/2017..

A contratação foi precedida de procedimento licitatório, realizado na forma do Pregão Eletrônico nº 54/2017/TCE-RO, cujo objeto era a aquisição de "Storage de Alta Performance", "Solução de Backup", fitas LTO5 para leitura e gravação e fitas de LTO para limpeza, contemplando, ainda, garantia, suporte, instalação e treinamento.

Devidamente formalizada a Ata de Registro de Preços nº 28/2017/TCE-RO, sobreveio a necessidade concreta dos bens, com a necessária expedição da Ordem de

Fornecimento nº 01/2018, acompanhada das Notas de Empenho nºs 25/2018 e 26/2018, pelo qual a contratada se obrigou ao fornecimento dos bens pactuados, no valor total de R\$ 688.889,50.

A empresa recebeu os instrumentos contratuais em 22.1.2018 (Certidão de fl. 247), de modo que o prazo de execução do contrato, estabelecido em no máximo 60 dias consecutivos, se iniciou em 23.1.2018, se encerrando em 23.3.2018. Destoando do prazo pactuado, o adimplemento total da obrigação ocorreu somente em 24.07.2018, conforme Termo de Recebimento Definitivo à fl. 404 (ID0028351).

Assim, foi promovida a citação da contratada, oportunidade em que a empresa apresentou defesa prévia tempestiva (0085795), sendo então emitida a Instrução nº

77/2019/DIVCT/SELICON (0089028) devidamente acolhida pela Selic (0089495), que opinou pelo conhecimento da defesa prévia, eis que tempestiva, e no mérito pelo seu improvimento, por entender que a empresa não apresentou argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto ao comprovado atraso injustificado de 121 (cento e vinte e um) dias na execução do contrato, o que justificou a aplicação da penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 68.888,95, correspondente a 10% sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCERO.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas emitiu Informação nº 59/2019/PGE/PGETC, opinando pelo reconhecimento da deficiência na execução do objeto contratual imputável à contratada, ensejando a efetivação da penalidade de multa moratória nos moldes sugeridos pela ivct/Selicon(0102111).

Em detida análise das razões de defesa apresentadas, a SGA, por meio do Despacho nº 0126090/2019/SGA, conheceu da defesa prévia ofertada, posto que

tempestiva, e no mérito, julgou-a improvida, aplicando à contratada a penalidade de multa moratória, com retenção cautelar. Com efeito, visando o pagamento devido à contratada, foi retido cautelarmente o valor apurado a título de aplicação de multa moratória, na forma definida nos instrumentos contratuais. Sendo oportunizado à contratada apresentar recurso administrativo em face da falta contratual que lhe fora atribuída.

A contratada, no recurso administrativo (ID 0157953), alegou, em síntese, que: [...] O equipamento foi entregue por esta Contratada em 07/03/2018.

[...]

De fato, em 16/03/2018 foi enviada a esse TCE/RO a correspondência CI 210/18, solicitando uma prorrogação do prazo até 30/03/2018 para a execução da configuração e até o dia 10/04/2018 para a realização do treinamento (ANEXO I E II).

Após isso, e tendo sido agendadas a instalação e a configuração da solução para os dias 13 a 16 de março, nessa agenda foram realizados os serviços discriminados na planilha enviada junto com a primeira solicitação de prorrogação feita por esta Contratada (ANEXO III).

Como se vê daquela planilha, ali se pode observar que faltavam poucos detalhes para a conclusão dos serviços.

E que, justamente por essa razão, não se pode tratar dessa forma ampla, como se de um DESCUMPRIMENTO TOTAL daquilo que foi contratado se tratasse.

[...]

No entanto, mesmo faltando poucos detalhes, e como houve a solicitação da entrega da documentação para implementação, assim como foi estabelecida com esse Tribunal de Contas uma agenda para a reunião de planejamento, foi expressamente combinado em começarmos do ponto zero todo o processo.

[...]

Então, ao contrário do que afirma a decisão decorrente da nossa Defesa Prévia, há sim, documentos que demonstram AS RAZÕES das falhas apontadas, algumas delas por questões de datas a serem agendadas pelo próprio TCE

Como dissemos, já havíamos agendado os treinamentos para a semana dos dias 02 a 10 de abril de 2018.

Como seria a mesma equipe a receber o treinamento e aquela que acompanharia a reunião de planejamento, validação da documentação e da instalação e configuração, não foi possível realizarmos nestas datas.

Com isso, passou-se a data da implementação dos serviços para os dias 23 a 27 de abril de 2018. Isso porque as próximas agendas, então disponíveis, dos treinamentos oficiais a serem realizados pelo Fabricante, seriam para os dias 09 a 17 de abril ou 16 a 24 de abril de 2018.

Com isso, em 28/03/2018 esta Contratada enviou a esse Tribunal a correspondência CI 253/18, solicitando uma prorrogação até 30/04/2018, devido à necessidade de refazer os serviços já realizados (ANEXO IV).

Em 09/04/2018 foi recebido por esta Contratada o Termo de Notificação 11/2018, desse TCE/RO, com o indeferimento das nossas prorrogações (ANEXO V).

Nesse Termo, ainda, foi fixado um prazo até o dia 10/04/2018 para finalizar a execução do Contrato (ANEXO VI).

Em 10/04/2018, esta Contratada enviou a correspondência CI 277/18, apresentando argumentos que embasavam a justificativa para que o processo pudesse ser iniciado a partir do zero, o que seria elemento de otimização do processo (ANEXO II).

[...]

Foram enfrentados diversos problemas no ambiente desse Tribunal de Contas, que não estavam previstos no Edital.

[...]

A decisão ora recorrida tenta firmar o entendimento de que “agendamento de treinamento, observância de problemas no ambiente do Tribunal” sejam “decorrentes do próprio risco do negócio” e, com isso, absolutamente não se pode concordar.

São fatos que não podem nos ser imputados, sob pena de INJUSTIÇA. Especialmente no caso do “robô” que V.Sas. já possuíam, uma vez que o técnico necessitou entrar em contato com o Fabricante Oracle e abrir um chamado para resolver tais pendências, sublinhando que esse problema do “robô” ocasionou um gasto significativo de tempo, até que fosse disponibilizado um segundo “robô” para testes.

Como se poderia chamar essa circunstância de “risco do negócio”, se ela era inimaginável por ocasião da contratação?

[...]

Quer dizer, essa APLICAÇÃO DE UMA MULTA de R\$ 68.888,95, agora confirmada mesmo após a nossa Defesa Prévia, derruba por terra todo o esforço desta Contratada para ofertar um preço MAIS VANTAJOSO a esse Tribunal. Especialmente quando se continuará a prestar os serviços de assistência técnica e manutenção da garantia legal e contratual, o que também demanda CUSTOS a esta Contratada.

[...]

Aliás, na decisão ora sob recurso esse eventual dano sequer é mencionado, relacionando-se tal aplicação de penalidade à letra fria do Contrato e que não leva nem as ocorrências que não podem ser integralmente atribuídas a esta Contratada e nem as dificuldades do TCE e nem o cumprimento, por esta Contratada, de imprevistos do Edital e que cumprimos mesmo assim.

Ao final, a contratada requereu a reforma da decisão proferida, para isentá-la da aplicação da penalidade, bem como a liberação, integral ou proporcional, do valor retido cautelarmente. Não acostou documentos a lastrear a sua argumentação.

Na peça de Instrução nº 232/2019/DIVCT/SELICON, a DIVCT, examinando os argumentos de defesa apresentados pela contratada, concluiu pela manutenção da penalidade, in verbis:

Por todo o exposto, respaldando-se nos registros constantes dos autos, esta DIVCT opina seja CONHECIDO o recurso interposto pela empresa, eis que TEMPESTIVO, e no mérito, IMPROVIDO, posto à ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto ao comprovado atraso injustificado de 121 (cento e vinte e um) dias na execução do contrato, mantendo-se a decisão que aplicou a penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 68.888,95 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Acolhendo na íntegra a instrução exarada pela DIVCT, a Secretária Executiva de Licitações e Contratos submeteu os autos à deliberação da SGA (Despacho nº 0030349/2018/SELICON, ID 0158306).

Por seu turno a SGA, no Despacho nº 0194915/2020/SGA, em estrita consonância com os entendimentos da DIVCT e da SELICON, bem como acompanhando a Informação nº 18/2020/PGE/PGETC (ID 0193688), encaminhou os autos à Presidência.

Além disso, no Despacho mencionado, a SGA concluiu pela manutenção da penalidade aplicada à contratada.

É o relatório.

Os acontecimentos processuais que antecederam a decisão da SGA, pela aplicação da penalidade, bem como os que se foram motivados pela interposição do Recurso Administrativo em exame, demonstram o fiel cumprimento do postulado constitucional relativo ao devido processo legal, mostrando-se, inclusive, adequada e proporcional a multa aplicada, pois a contratada, a despeito da oportunidade do contraditório, não logrou êxito em justificar o atraso no cumprimento da execução do contrato firmado, o que causou prejuízos e percalços a esta Corte de Contas, conforme bem explicitou a SGA.

Nesse sentido, ante a consistência jurídica dos argumentos lançados pela SGA, que refutou pontualmente a manifestação de defesa ofertada pela contratada, inevitável adotar tais fundamentos como razão para decidir no caso posto, in verbis:

Novamente alega a empresa que apresentou vários pedidos de prorrogação de prazo de execução do contrato, haja vista a ocorrência de vários fatos impeditivos, como problemas no ambiente deste TCE/RO, paralisações decorrentes dos jogos da Copa do Mundo de Futebol, cursos realizados no âmbito deste Tribunal, entre outros; que a sanção é desproporcional, posto a ausência de prejuízos a este Tribunal e dada à continuidade da prestação dos serviços de assistência técnica e manutenção da garantia legal e contratual, o que também demanda custos da contratada. Alega ainda que os problemas verificados durante a execução do contrato não são decorrentes do risco do negócio, uma vez que eram inimagináveis no momento da contratação; que restou acordado entre as partes o refazimento do objeto.

Das análises técnicas realizadas pela DIVCT e SELIC extrai-se que o recurso da empresa, protocolado tempestivamente, demonstra o mero inconformismo com a penalidade aplicada, apresentando novamente as razões já constantes na defesa prévia, as quais, inclusive foram oportunamente rechaçadas por esta Administração.

De fato, os materiais foram entregues em 07/03/2019 (dentro do prazo estabelecido). Contudo, a empresa requereu dilação de prazo para instalação dos equipamentos e realização do treinamento (pág. 409 e 421, doc. 0028340, sei nº 004083/2018), ocasião que foi indeferida a pretensão (pág. 427 - 431).

Em virtude do protocolo do pedido de reconsideração, também indeferido, a DIVCT comunicou que o prazo limite para prestação contratual seria até o dia 27/05/2019 (pág. 69-71, doc. 0028351), sendo realizado o treinamento dos servidores em 24/07/2019 (pág. 69-71, doc. 0028351).

Ou seja, esta SGA não deixou de considerar a informação de que no dia 07/03/2019 a empresa apresentou os equipamentos. Decorre, no entanto, que a satisfação da obrigação se concluiria apenas se todo o conjunto fosse executado pela empresa dentro do prazo: fornecimento de "storage de alta performance", "solução de backup", fitas LTO5 para leitura e gravação e fitas de LTO para limpeza, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento.

Neste ponto, cabe reforçar que a empresa tinha pleno conhecimento de que a execução das etapas previstas se daria em um prazo único, qual seja, 60 (sessenta) dias, tanto que chegou a ratificar tal prazo no envio da Ordem de Serviço, devidamente assinada, ao Tribunal de Contas. A regra prevista edital era clara! E não houve questionamentos prévios a respeito disso por nenhum licitante.

Isso posto, entendendo-se que o prazo para adimplemento contratual era único, considerando-se os demais (de fixação de data-limite) meramente impróprios, tendo aquele se encerrado em 23.3.2018 (sexta), desde o dia 26.3.2018 (segunda) a empresa se encontrava em mora contratual, posto não ter executado o contrato no modo e tempo ajustados.

O ajuste foi adimplido integralmente somente em 24.7.2018. Entre o início da contagem da mora contratual, em razão do atraso para entrega dos bens conforme o contratado (26.3.2018) e o de sua purgação (24.7.2018), transcorreram-se 121 (cento e vinte e um) dias, tidos como injustificados.

Há que se mencionar que por ocasião da expedição do Termo de Recebimento Definitivo, a SETIC, unidade responsável pela fiscalização do contrato, relatou os percalços ocorridos durante a execução do contrato, registrando o prejuízo quanto à morosidade no adimplemento total do pacto, bem como o desgaste dos servidores envolvidos, que a todo tempo empreenderam esforços para que a empresa cumprisse o contrato, a contento.

Segundo dispõe o parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, a mora apenas finda quando do adimplemento integral das obrigações do contratado. No presente caso, a empresa deveria ter elaborado e apresentado o projeto junto à unidade técnica demandante em até 15 dias, contados da ordem de fornecimento. Após a instalação do sistema, teria o prazo de 15 dias para entregar a documentação de transferência de conhecimento e documentação técnica da solução e realizar os treinamentos. Contudo, não concluiu com essas fases no prazo estabelecido em edital.

Portanto, não restam dúvidas quanto ao atraso injustificado no adimplemento da obrigação contratual, eis que o mesmo se deu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei nº 8.666/93. É preciso reforçar, ainda, que os pedidos de prorrogação apresentados, inclusive o de reconsideração, foram devidamente analisados pela unidade responsável, contemporaneamente -

registre-se - às ocorrências impeditivas suscitadas. Todos eles foram indeferidos pela senhora secretária da SELIC, em razão da ausência de comprovação documental, ou seja, de alegação hábil a ensejar a fundamentação da prorrogação do prazo de execução do contrato. Isto quer dizer que, em todos os pedidos, não houve a obrigatória subsunção dos fatos às hipóteses legais autorizativas de dilação de prazos contratuais, à luz do que dispõe o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, observa-se dos autos que por ocasião do primeiro pedido de prorrogação (fls. 421, doc. 0028340), apesar de já ter realizado a entrega de equipamentos, a contratada argumentou que, além da entrega dos produtos, seria necessário realizar condições acessórias à entrega, quais sejam, instalação; a configuração e o treinamento e todos essas tarefas (incluindo a entrega) dentro do prazo de apenas 60 (sessenta) dias. Seguiu afirmando que os produtos seriam importados, e que a

logística de importação e desembaraço aduaneiro/ (além do transporte dentro do País) consumiria pelo menos 45 a 50 dias, sobrando pouco tempo para as demais fases mencionadas (instalação, configuração e treinamento).

Tal argumentação parece incongruente, na medida em que àquela altura, os equipamentos já haviam sido entregues, o que sugere inexistir os óbices / entraves relativos ao processo de importação e logística de entrega.

Ademais, infere-se do termo de referência (itens 7.1 a 8.4) que a obrigação da empresa não se restringia, tão somente, a aquisição dos equipamentos, como também garantia, suporte, instalação e treinamento, dentre outras obrigações explícitas no termo de referência. Com efeito, o prazo para execução do contrato, estabelecido em 60 (sessenta) dias, apesar de razoável e adequado, exigiria da empresa eficiência em todas as etapas com vistas ao cumprimento total do pactuado dentro do prazo.

Em outro pedido de prorrogação, a empresa mencionada o Item 8 do Edital, que trata da INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA SOLUÇÃO DE BACKUP, e dos seus subitens 8.2.1.2, 8.2. 1.3, 8.2. 1.4, 8.2. 1.6, 8.2.1.7 e 8.2. 1.8, afirmando que seria necessário "REFAZER A INSTALAÇÃO E A CONFIGURAÇÃO JÁ REALIZADOS, POIS ESTA NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NOS ALUDIDOS SUBITENS, QUE DEVERIA SE DAR ANTES MESMO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESSE MODO, E DIANTE DA NECESSIDADE DE REFAZER TODOS OS MENCIONADOS PROCEDIMENTOS E SEGUINDO RIGOROSAMENTE O QUE ERA EXIGIDO NO EDITAL, ESTA CONTRATADA COMPARECE AQUI PARA REQUERER UM NOVO PRAZO DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA SOLUÇÃO, O QUAL ESTIMAMOS QUE SEJA POSSÍVEL FINALIZAR ATÉ O DIA 30 DE ABRIL DE 2018." (fl. 16, doc. 0085795)

Tal alegação demonstra a desorganização da contratada para a execução do contrato, reforçando a percuente análise feita pela DIVCI, a qual destacou que o conhecimento da contratada quanto ao ambiente deste Tribunal era fator necessário à execução do contrato, tanto que fora exigido o desenvolvimento de um projeto de instalação e implementação da solução ofertada nas dependências deste Tribunal, contudo, a contratada não observou a sequência lógica dos procedimentos necessários ao adimplemento do contrato, tendo, inclusive, que refazer certos serviços.

Tratava-se de fase essencial a boa execução do contrato, cujo objetivo era identificar possíveis problemas no ambiente deste Tribunal, fator que evidencia que os problemas relatados pela empresa são inerentes ao ramo de atividade desta, assim como comprova que, se a contratada tivesse observado a sequência lógica dos procedimentos necessários ao adimplemento do contrato, não teria incorrido em atraso.

Não pode a empresa se utilizar da necessidade de refazimento dos serviços como argumento para demonstrar o zelo da contratada na execução do contrato ou "otimização do processo", muito pelo contrário, tal fato evidencia que a empresa por muito tempo atuou de forma negligente, ao ponto de precisar refazer todos os serviços, dada à desconformidade qualitativa desses.

A própria DIVCT reforçou junto à contratada que em razão da entrega feita em desconformidade/desacordo com as especificações contratadas, a empresa estaria obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, conforme art. 69 da Lei nº 8.666/93, o que ensejou a definição de data-limite para o adimplemento da obrigação; prazo esse - destaque-se - que não tem o condão de infirmar a mora contratual, mas, tão somente, demonstrar o interesse / conveniência da Administração em receber o objeto contrato, ainda que em atraso.

Portanto, da análise dos autos, resta demonstrado - de forma cabal - que a empresa não logrou êxito em comprovar fatos alheios impeditivos ao cumprimento da obrigação, no tempo e modo ajustados. Pelo contrário, o atraso deve ser imputado única e exclusivamente à sua atuação direta, tendo em vista a má gestão contratual.

Isto posto, em resumo, os argumentos expostos pela Recorrente em seu recurso carecerem de fundamento plausível, já que a empresa não juntou aos autos, seja em sede de defesa prévia, seja em sede recursal, qualquer argumento válido ou prova documental que poderia ser considerada como excludente ou atenuante dos fatos impostos a ela.

Os fatos alegados dão frágeis a amparar, para não dizer, comprovar, excludente de ilicitude, sobretudo por se tratar, na hipótese, de invocação de fato de terceiro, que requer a evidência de sua interferência direta na relação de causalidade entre o fato e o dano causado, de modo a afastar a caracterização da culpa in elegendendo por parte do contratado.

Ademais, forçoso ressaltar ainda que problemas relacionados aos procedimentos de importação, sistemáticas para emissão de nota fiscal, tributação, etc., e agendamento do treinamento com a Fabricante, decorrem do próprio risco do negócio. Logo, de modo a cumprir fielmente com seus compromissos e obrigações perante seus contratantes, a empresa deve agir de forma eficiente, considerando toda cadeia produtiva / fornecimento e logística envolvidos.

Novamente reforço serem infundadas as alegações quanto à ocorrência de vários fatos impeditivos, como problemas no ambiente deste TCE/RO, paralisações decorrentes dos jogos da Copa do Mundo de Futebol e cursos realizados no âmbito deste Tribunal, notadamente porque já estando em mora, deve a contratada arcar com os eventos e demais riscos sucedidos nesse mesmo período (art. 399 do Código Civil).

O atraso injustificado no inadimplemento da obrigação contratual foi caracterizado, eis que o mesmo se deu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei n. 8.666/93. Logo, tenho que a penalidade aplicada é adequada e proporcional à situação fática narrada, de modo que sua manutenção é medida que se impõe.

No mesmo sentido, inclusive é a manifestação da PGETC, conforme exposto na Informação nº 18/2020/PGE/PGETC (0193688):

"Acontece que não existem elementos para que se admita o afastamento da penalidade de multa já mensurada pela Administração. Em realidade, os argumentos trazidos pela contratada somente evidenciam que a empresa não teve capacidade de lidar com problemas decorrentes de riscos próprios do seu ramo de atividade.

Outrossim, os fatos trazidos pela contratação não possuíam fundamentação para que fosse concedida a prorrogação do prazo de execução do contrato, assim como não justificam o atraso apurado para o adimplemento total da obrigação."

De todo o relacionado, apesar da empresa alegar que a sua atuação não trouxe efetivo prejuízo à Administração, ela não sopesa todo infortúnio causado pela sua desídia. A empresa não leva em consideração que a Administração possui rito, prazo e procedimentos a serem adotados para garantir a regular execução do contrato, que caso não fossem adotados por seus servidores, em especial os fiscais do contrato, sobre eles recairiam possível apuração de falta funcional.

Ademais, consta dos autos de execução manifestação dos fiscal do contrato - SETIC, relatando os percalços ocorridos durante a execução do contrato, demonstrando o prejuízo quanto à morosidade no adimplemento total do pacto, bem como o desgaste dos servidores envolvidos, que a todo tempo dispenderam esforços para que a empresa adimplisse o contrato a contento. (fls.167-168, Doc. 0028351):

"9. Registre-se que o atraso trouxe prejuízos no que tange ao tempo dispendido, não previsto, no decorrer de toda a operação e seus percalços, impactando a eficiência e eficácia dos servidores envolvidos no acompanhamento de outros processos agendados com fornecedores e , ainda, comprometendo o desempenho de atividades essenciais desta Setic;

10. Acrescente-se que impacto maior foi causado pela vinda não planejada de um técnico da empresa aqui tratada, oriundo de outro Estado pela terceira vez, na tentativa de finalizar o projeto, justamente no período de treinamento e implantação de outro objeto de processo licitatório da Secretaria de TIC. Destaque-se que a vinda do técnico, mencionado no parágrafo anterior se deu sem qualquer aviso ou acordo com esta Secretaria."

Depreende-se, portanto, os argumentos sustentados pela recorrente não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade, já que incontroversa a falta cometida. No entanto, cabe ponderar acerca da dosimetria da pena, em homenagem a princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como acerca da primariedade da empresa perante TCE-RO e do objetivo visado com a penalidade imposta.

Conforme certidão 0040053, a empresa se enquadra na atenuante descrita no inciso II do item 16.11, da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, a saber: ser infrator primário perante a Administração deste Tribunal de Contas. Contudo, ao contratar com esta Corte de Contas, a empresa estava ciente de todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, inclusive quanto a sua sujeição às penalidades descritas na Lei nº 8.666/93, no caso de algum descumprimento contratual.

É da natureza de qualquer penalidade impor ao faltoso certo "prejuízo", ante o seu próprio caráter sancionador/reparador. A aplicação de penalidade (após garantido o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa) tem o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados. Aplica-se à avaliação da dosimetria da pena o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em que avalia se a penalidade a ser imposta é adequada, necessária e justificada pelo interesse público, com vistas a evitar futura anulação, resguardando a proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, evitando que sejam estringidos os direitos da contratada além do que efetivamente lhe caberia, ou seja, o presente princípio garante que que não sejam punidos com severidade as infrações consideradas leves e de forma branda as infrações consideradas graves.

Nesse sentido, uma vez evidenciado nos autos a falta cometida, a manutenção da penalidade de multa é medida que se impõe, com base na alínea "a", do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução n. 141/2013/TCERO.

Quanto ao valor da multa aplicada, a alínea "a", do inciso II, do item, 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2017/TCE-RO (fls. 107-132, doc. 0028340), estabelece a possibilidade de aplicação de multa moratória diante do atraso injustificado da entrega do objeto contratado ou por ocorrência de descumprimento contratual, no percentual de 0,33% por dia sobre o valor total do empenho, limitado a 10%.

Logo, o valor da multa no importe de R\$ 68.888,95 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) é decorrente do elevado tempo de atraso (121 dias), associado ao valor da parcela inadimplida dentro do prazo: R\$ 688.889,50. Aliás, o cômputo aferido pela DIVCT considerou o limite de 10%, já que se calcularmos 0,33% por dia de atraso chegaríamos ao percentual de 39,93% (situação que agravaria a situação da contratada, se fosse o caso).

Dessa forma, não há que se falar em desproporcionalidade do cálculo da multa, já que regularmente amparada nos critérios previamente estabelecidos no edital.

Do acima transcrito, resta indubitável a higidez dos argumentos da SGA, pelo não provimento do recurso, pois foram devidamente apresentados os fatos, os fundamentos e as razões pela manutenção da pena de multa, que, inclusive, foram acompanhados pela PGETC, o que revela o fiel cumprimento ao rito estabelecido na Resolução nº 141/20131 (artigos 21, 22 e 24).

Por todo o exposto, com fundamento na manifestação acima transcrita, decido pelo (a):

I - Conhecimento do recurso interposto pela empresa LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pois tempestivo;

II – Indeferimento do presente Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão da SGA (ID 0126090) que aplicou a penalidade de multa moratória, no valor de R\$ 68.888,95 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por centos) sobre o valor da parcela em atraso, retido cautelarmente (pág. 198, doc. 0028351), com base na alínea "a", do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2017/TCERO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução n. 141/2013/TCE-RO, em razão da ausência de argumento válido capaz de isentar a contratada da culpa quanto ao comprovado

atraso injustificado de 121 (cento e vinte e um) dias para execução total do contrato; III – Ciência desta decisão à empresa contratada, a ser promovida pela Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços;

IV – Publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO; e,

V – Retorno dos autos à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 16/2020
PROCESSOS SEI: nºs 4395/2019 e 1922/2018 (contratação)
PREGÃO ELETRÔNICO: nº 01/2019/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: ARIADNER DA SILVA MESSIAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.204.689/0001-22, localizada na Travessa Lila Fachetti, 491, 2º, sala 1, bairro Maria das Graças, Colatina/ES, CEP: 29705-120.

1 – Falta imputada:

Falta cometida em licitação, Pregão Eletrônico nº 01/2019/TCE-RO, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, consistente na não manutenção da proposta ofertada.

2 – Decisão Administrativa:

“Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o conseqüente descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente - TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 17.7.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 17/2020
PROCESSOS SEI: nºs 7270/2019 e 2003/2019.
PREGÃO ELETRÔNICO: nº 12/2019/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: LUIZ HENRIQUE SENFF - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.433.567/0001-12, localizada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1.201 – Cuiabá/MT – CEP: 78.050-000.

1 – Falta imputada:

Falta cometida em licitação, Pregão Eletrônico nº 12/2019/TCE-RO, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, consistente na não manutenção da proposta ofertada.

2 – Decisão Administrativa:

“Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o conseqüente descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 14.7.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Ministério Público de Contas

Atos MPC

DESPACHO

DOCUMENTO Nº : 10314/19
INTERESSADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS Nº 13493/17 E 11913/17
DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente documento, protocolado pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), de requerimento de cópias dos documentos nº 13493/17 e 11913/17, também protocolados por ele junto ao TCE-RO.

A contextualizar o cenário atual, importa mencionar que foi expedida pelo Tribunal de Contas a Portaria n. 246/2020 – TCE/RO, que estabelece restrição de acesso às dependências do TCE/RO como medida temporária de isolamento social restritivo, diante do atual cenário mundial, decorrentes da situação de pandemia assim declarada pela Organização Mundial de Saúde e das incertezas sobre a duração do isolamento social necessário para reduzir a possibilidade de contágio do novo coronavírus (Codiv-19).

Ainda, a classificação de “Pandemia” foi dada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, bem como a persistência da situação de emergência em saúde pública e a realidade do regime de isolamento social imposto pela referida entidade internacional. A partir de tal situação, foi expedido o Decreto Estadual n. 25.113, de 5 de junho de 2020, que decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari.

Mesmo neste momento único e atípico de saúde pública que se enfrenta, deve ser levada em consideração a natureza essencial da atividade jurisdicional e administrativa, e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de Conselheiros, Procuradores, agentes públicos, servidores, advogados e usuários em geral.

Nessa toada, infere-se que o interessado já apresentou pedido similar em 11/01/2019 (Doc. nº 00200/19), que foi deferido, sendo-lhe fornecidas cópias integrais dos documentos nos 00708/18, 00707/18, 00428/18, 00427/18, 13493/17, 11913/17, 01675/18, 05865/18, 07625/18 e 00200/19, além das decisões referentes a esses documentos, todas publicadas no Diário Oficial do TCE-RO (tais como os DOeTCE-RO – nº 1726 ano VIII, de 05 de outubro de 2018; DOeTCE-RO – nº 1729 ano IX, de 10 de outubro de 2018; e DOeTCE-RO – nº 1883 ano IX, de 07 de junho de 2019), conforme certidões acostadas naqueles documentos. Imediatamente após o fornecimento de cópias antes solicitado, os documentos nº 11493/17 e 11913/17, ora solicitados, foram devidamente arquivados, porque não restavam quaisquer pendências de solução quanto a eles.

Nada obstante, DEFIRO o novo pedido apresentado, devendo haver prévio agendamento com a Assistência para a obtenção das cópias, o que pode ser viabilizado por e-mail ou pelo telefone da Corregedoria do Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão do contexto de isolamento social e das medidas preventivas à propagação da pandemia, conforme explicitado acima. Ainda, na ocasião a ser agendada, se faz imprescindível que o Interessado observe todas as normas regimentais do Tribunal de Contas para acesso às dependências físicas da Corte de Contas.

Por fim, deve o Interessado arcar com o custeio das cópias.

Adicionalmente, destaco que o petítório ora apresentado tece arrazoado que menciona a Exma. Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, de modo que se faz necessário que se dê conhecimento do inteiro teor do Documento nº 10314/19 a ela, assim como da presente decisão.

À Assistência para providenciar a notificação do Interessado acerca do presente Despacho Decisório via Diário Oficial do TCE-RO. Também, encaminhe cópia do Documento nº 10314/19 à Exma. Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, para as providências que julgar adequadas.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas

DESPACHO

Documento : 01059/20
Data de protocolo : 10/02/2020
Assunto : NOTÍCIA DE FATO INDIVIDUAL SOBRE EXERCÍCIO ILEGAL DO COMÉRCIO E DE CORRUPÇÃO PASSIVA
Interessado : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente documento, protocolado pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), de petítório que o Interessado relacionou aos documentos nº 13493/17 e 11913/17, arguindo fatos que, a seu ver, comporiam uma "Representação".

A contextualizar o cenário atual, importa mencionar que foi expedida pelo Tribunal de Contas a Portaria n. 246/2020 – TCE/RO, que estabelece restrição de acesso às dependências do TCE/RO como medida temporária de isolamento social restritivo, diante do atual cenário mundial, decorrentes da situação de pandemia assim declarada pela Organização Mundial de Saúde e das incertezas sobre a duração do isolamento social necessário para reduzir a possibilidade de contágio do novo coronavírus (Codiv-19).

Ainda, a classificação de "Pandemia" foi dada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, bem como a persistência da situação de emergência em saúde pública e a realidade do regime de isolamento social imposto pela referida entidade internacional. A partir de tal situação, foi expedido o Decreto Estadual n. 25.113, de 5 de junho de 2020, que decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari.

Mesmo neste momento único e atípico de saúde pública que se enfrenta, deve ser levada em consideração a natureza essencial da atividade jurisdicional e administrativa, e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de Conselheiros, Procuradores, agentes públicos, servidores, advogados e usuários em geral.

Nessa toada, passa-se à análise das razões apresentadas pelo interessado, que em suma asseverou, in verbis:

"(...) Em linhas iniciais, este Advogado começa o presente relato trazendo ao conhecimento de V.Exa. que a Procuradora de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, mesmo sabendo que, no Processo n. 1.312/2015-TCE-RO, referente à representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN, houve o pagamento indevido de verba indenizatória pela reintegração administrativa do Senhor José Sérgio Campos ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no montante de R\$ 3.567.296,58 (Três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), lavrou parecer jurídico favorável à aprovação da Tomada de Contas Especial, incorrendo, sempre em tese, no crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal de Brasil, ora transcrito:

(...)

Narra a denúncia em tela que a douta Procuradora de Contas, no exercício de cargo público, exercia o comércio na condição de sócio majoritário com 99% (noventa e nove por cento) do capital social da empresa, realizando despesas com investimento no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a título de papel de parede (R\$ 4.500,00), Toldo motorizado (R\$ 11.500,00), quatorze caçambas de entulho (R\$ 1.400,00), entre outras despesas.

Se já não bastasse isso, esta senhora (Érika) incorreu, sempre em tese, no crime de corrupção passiva, ao solicitar vantagem indevida no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) deste subscrevente, em razão da cargo que ocupou na Procuradoria-Geral de Contas.

(...)

Ex positis, postula-se a Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, processada regularmente a presente REPRESENTAÇÃO, seja fornecida cópia da decisão do relator e seus documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento deste, o que faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal. (...)"

A par da análise dos arzoados acima expostos, infere-se que há a arguição de fatos já submetidos ao crivo da Corte de Contas em documentos interpostos pelo interessado em outras ocasiões (Documentos nº 13493/17 e 11913/17), em relação aos quais, por já se tratar de assunto superado, deixam de ser considerados na presente manifestação.

Salienta-se, ainda, que pleitos similares ao presente e relativos aos mesmos fatos ora arguidos já foram oportunamente analisados no âmbito desta Corregedoria-Geral do MPC, tal como decisões proferidas nos Documentos nº 427/18, 428/18, 707/18, 708/18, 1675/18, 5865/18, 7625/18, 200/19, 1272/19 e 1273/19, bem como na egrégia Corte de Contas, conforme os Processos nº 4087/2009, 1109/2017, 1110/2017, 1128/2017, 0645/2017, 2324/2017, 2324/217, 2378/2017, 3176/2017 e 14565/2017, e, até mesmo, no Ministério Público Estadual, por meio do Recurso Administrativo nº 2017001010007977/MPRO.

No que se refere aos fatos ora alegados, destaca-se que não se vislumbrou a apresentação de respaldo documental juntamente ao arzoado, de modo que, da mesma maneira, infere-se ausente elementos cabais de verossimilhança que justifiquem o prosseguimento do feito.

Considerando que as alegações mencionam pessoalmente a Exma. Procuradora de Contas, vislumbra-se necessário que seja dado conhecimento do inteiro teor do Documento nº 01059/20 a ela, assim como da presente decisão.

Diante do exposto, não conheço do presente petição, porque ausente materialidade mínima de infração disciplinar que suscite a instauração de procedimento administrativo no âmbito da Corregedoria-Geral Ministério Público de Contas.

À Assistência para providenciar a notificação do Interessado acerca do presente Despacho Decisório via Diário Oficial do TCE-RO. Também, encaminhe cópia do Documento nº 01059/2020 à Exma. Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, para as providências que julgar adequadas.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara
8ª Sessão Virtual – 3 a 7.8.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/19/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, a ser realizada entre às **9 horas do dia 3 de agosto de 2020 (segunda-feira)** e às **17 horas do dia 7 de agosto de 2020** (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da Sessão Virtual e remetidos à Sessão Presencial os processos com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelos Conselheiros, até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão; com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão.

1 - Processo-e n. 02490/19 (Processo Origem: 01938/15) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01408/18 - Processo nº 01938/15/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01576/19 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91, Marcos Vânio da Cruz - CPF nº 419.861.802-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 04153/17 – Contrato

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF n. 315.682.702-91, Luiz Carlos de Souza Pinto - ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF n. 206.893.576-72, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF n. 532.637.740-34 e Henrique Flávio Barbosa, Procurador Autárquico do DER/RO – CPF n. 853.953.231-04

Assunto: Contrato 013/2015 - Processo Administrativo n. 1420.01047-0007/2015 - LOTE 06 - Objeto: Pavimentação e revestimento asfáltico em CBUQ e drenagem nas vias urbanas com extensão de 5.694,70m em Ariquemes/RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 00972/19 – Contrato

Responsável: Celso Viana Coelho - CPF: 191.421.882-53

Assunto: Contrato nº 004/2018/fitha drenagem, sinalização e serviços complementares do anel viário de Ji-Paraná, trecho km 337,50 a km 351,09, com extensão de 13,59km, no município de Ji-Paraná. Processo Administrativo: 01.1420.01238/2017 (Sei/Gov.ro 009.001559/2017-23)

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 00082/18 – Representação

Interessado: Compacta Engenharia Ltda.- Epp.

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho – Presidente do FITHA, CPF nº 315.682.702-91, Erasmo Meireles e Sá, Presidente do FITHA, CPF n. 769.509.567-20, Márcio Rogério Gabriel –Superintendente Estadual de Licitações –SUPEL, CPF nº 302.479.422-00 e Norman Verissimo da Silva – Presidente CPL0/SUPEL, CPF nº 262.185.453-34

Assunto: Representação

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 03055/19 – Direito de Petição (Pedido de Vista em 20/07/2020)

Responsáveis: Lucas Bezerra Silva - CPF nº 906.761.812-87, José Antônio Lima Silva - CPF nº 012.089.162-03.

Assunto: Petição.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Revisor: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

7 - Processo n. 02485/19 – (Processo Origem: 03887/13) - Pedido de Reexame

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão n. 00752/2019-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 03887/13/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8 - Processo-e n. 01578/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Márcia Valéria de Freitas Maia - CPF nº 618.214.972-87, Eliene Souza de Freitas Silva - CPF nº 835.487.422-20, Alexandra Cardoso da Silva - CPF nº 659.039.002-91, Darlene Louzada Barbosa - CPF nº 011.664.942-92, Jose da Costa Breguedo - CPF nº 004.105.092-48, Lucélia Ferreira Barbosa Braga - CPF nº 028.445.641-19, Larisse de Oliveira Velozo - CPF nº 999.773.542-00, Adelma Vieira Israel - CPF nº 686.291.412-04, Rakél Nilda de Souza Oliveira - CPF nº 022.666.862-24, Michele de Lima Barros Aguiar - CPF nº 635.324.682-04, André Borges de Oliveira - CPF nº 877.330.211-20, Luciana Pereira Lemos - CPF nº 003.786.502-11, Maria Aparecida Leal - CPF nº 774.816.151-87, Cleiton Maurício Lerner - CPF nº 606.469.342-87, Daiany Gabriela de Lima Carvalho Oliveira - CPF nº 527.747.832-91, Emanuelle Andrade Martins - CPF nº 002.870.622-60, Tatiane dos Santos Orlandini - CPF nº 880.592.272-20, Douglas Ramiro Fogiatto - CPF nº 996.296.589-68, Luciano Marcos de Albuquerque - CPF nº 457.349.412-04, Andreia da Silva Mesquita - CPF nº 003.845.453-00, Jaiane Ellen da Silva Lopes - CPF nº 041.436.102-48, Camila Aparecida de Paiva - CPF nº 042.030.852-09, Franciel da Silva Nunes - CPF nº 025.380.092-78, Edson Gonçalves Ribeiro Júnior - CPF nº 015.014.662-08, Miriam de Campos Prates - CPF nº 025.778.492-65, Catiane Benitez Canela - CPF nº 848.374.462-72, Leonardo Chagas de Almeida - CPF nº 001.353.732-63, Kassia Alves Costa - CPF nº 017.615.882-06, Cristiane Ramos de Araújo - CPF nº 788.775.122-53, Ana Lucia Alves Campos - CPF nº 865.850.022-53, Gilsimar dos Santos Souza - CPF nº 909.073.452-04, Valquíria Pestana Rosa Santos - CPF nº 860.960.522-15, Melina Sodré Ribeiro - CPF nº 955.183.202-72, Kassya Keren dos Santos Queirós - CPF nº 965.071.952-00, Selma Vaz Soares - CPF nº 857.611.922-68, Thais Amanda Nobre dos Santos - CPF nº 920.884.732-20,

Ana Paula de Souza Medeiros - CPF nº 529.026.172-91, Cristiane de Fátima Lauer de Souza - CPF nº 526.717.552-87, Rosana Fidelis De Paula - CPF nº 001.580.192-61, Eldiney Macedo Brasilio - CPF nº 714.300.322-00, Gisele Moreira de Almeida - CPF nº 012.357.032-82, Leandra Cristina De Souza - CPF nº 855.968.252-04, João Batista Barreto - CPF nº 086.959.267-02

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 00904/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ricardo de Jesus Feitosa - CPF nº 029.949.052-13, Maria Ivonete Gomes da Silva - CPF nº 712.933.292-15, Everton Melo Correa - CPF nº 001.170.522-13, Simone Soares da Silva Genuario - CPF nº 057.100.597-73, Caio Renan Polastro - CPF nº 004.037.652-42, Gleicielle Pereira Martins - CPF nº 025.495.472-33, Gilberto Robert Junior Santos Dias - CPF nº 033.561.052-80, Rafaela de Oliveira Santos - CPF nº 992.280.412-34, Renan Costa Moreira - CPF nº 021.521.562-18, Ernandes Kuster Alves - CPF nº 555.160.502-78, Flexilaine da Silva - CPF nº 964.086.502-87, Tâmilis Alves Damacena - CPF nº 036.043.532-70, Luciano Silva Mariano - CPF nº 781.685.462-53, Sandra Ferreira Santos - CPF nº 024.801.282-70, Keyth Oliveira de Souza Ferreira - CPF nº 026.857.751-02, Jeovane Luiz de Carvalho - CPF nº 014.534.142-90, Luana Priscila Rodrigues do Nascimento Fagundes - CPF nº 907.586.842-15, Thiago Rodrigues de Oliveira - CPF nº 011.277.462-86, Juliana Diniz Soares - CPF nº 008.978.052-32, Francinei Pereira Neves - CPF nº 005.264.662-94, Dayanna Cristina Ribeiro Caterinque - CPF nº 007.332.902-99, Larissa de Cássia Pereira da Silva - CPF nº 003.475.602-70, Rubia Ani da Silva Tortola - CPF nº 734.422.322-87, Everaldo Gonçalves - CPF nº 663.155.492-68, Aline Barros da Rocha Venâncio - CPF nº 983.692.882-00, Pablo Fernandes da Silva Teles - CPF nº 028.726.312-67, Cristiane Reis Soares Pereira - CPF nº 639.624.622-87, Alini Lucas Pires - CPF nº 033.361.172-16, Gabrielle Siqueira de Araújo - CPF nº 011.614.182-45, Joaquim Augusto Barros Junior - CPF nº 014.157.492-56, Cristiane Lopes de Oliveira - CPF nº 016.954.512-10, Vangeri Bezerra da Silva - CPF nº 718.382.952-91, Marcos Antônio Gouveia Amorim - CPF nº 828.249.912-91, Juciney Carvalho Souza - CPF nº 862.376.162-68, Marta Gomes de Oliveira Batista - CPF nº 438.188.702-68, Estefanio Figueiredo - CPF nº 008.844.502-01, Amilton Lazaro de Jesus - CPF nº 350.131.412-49, Walison Neves Ramos - CPF nº 765.461.522-15, Elaine Cristina Pantoja Cardoso - CPF nº 999.874.902-63, Claudinéia Silva Vieira de Azevedo - CPF nº 203.094.652-49, Daniele Cândido Ribeiro - CPF nº 025.808.652-17, Claudio Alves dos Santos - CPF nº 576.357.572-53, Alisson Patrick dos Santos Silva - CPF nº 943.518.562-20, Célia Regina Cordeiro da Silva - CPF nº 597.600.442-34, Vanessa Lacerda Viscardi Avancine - CPF nº 852.639.312-04, Thays Cambito Fernandes - CPF nº 040.318.242-54, Gleice Rosa da Silva - CPF nº 817.930.812-04, Marcelo Ferreira de Freitas - CPF nº 776.126.472-49, Gerciane Pinheiro Dias Cavalcante - CPF nº 886.061.042-72, Thiago Montilho Ribeiro - CPF nº 025.938.352-06, Wellington Natalino Inacio Rodrigues - CPF nº 026.913.822-65, Tassiana Karla da Silva Souza - CPF nº 757.831.422-04, Itallo Raillande Gonçalves de Aquino - CPF nº 772.824.262-87, Jucelino Henrique Dantas - CPF nº 014.599.462-78, Reinaldo Maia da Silva - CPF nº 015.121.922-28, Diele Veiga das Neves - CPF nº 024.769.112-75, Ivonete Gonçalves da Silva - CPF nº 700.866.302-10, Edelson Tomaz Sena - CPF nº 782.637.002-72, Danubia Ribeiro de Freire - CPF nº 920.184.592-87, Silézia Kelly Coimbra da Silva - CPF nº 523.612.412-34, André Batistao Fontel - CPF nº 943.377.302-06, Lucia Marines Bilhalva Serra - CPF nº 061.128.259-37, Raul Apolinário Mendes - CPF nº 027.552.552-00, Poliana Santana De Paula - CPF nº 055.355.832-35, Rudinei Antônio de Moraes - CPF nº 678.404.852-00, Henri Pereira da Conceição - CPF nº 682.385.922-91, Katia Américo Trindade - CPF nº 699.397.132-15, Larissa Ramos Coelho - CPF nº 023.957.912-70, Ramiciely Nunes de Paula Silva - CPF nº 015.471.072-51, Myke Pereira Sarria Rigao - CPF nº 053.270.702-80, Lorena Nascimento Carneiro - CPF nº 040.758.782-95, Anderson da Silva Mota - CPF nº 011.839.022-80

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 01824/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Alice Miranda Luzeiro da Silva - CPF nº 015.027.472-60, Jéssica Fernandes da Silva - CPF nº 004.889.402-81

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito de Jarú) – CPF 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 01566/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Dielton Silva De Souza - CPF nº 028.011.172-00, Rosineide Torquato da Silva Assis - CPF nº 611.491.442-20, Ramilson Da Silva Felisberto - CPF nº 873.074.802-04, Gleici Ferreira Santos - CPF nº 019.447.552-25, Ariane dos Santos Lopes - CPF nº 004.934.472-29, Cleidimara da Conceição Santos - CPF nº 020.953.332-33, Oldair Ferreira - CPF nº 604.804.329-53, Eduardo Quimas de Araújo - CPF nº 049.313.762-90, Paulo Gustavo Silva Moreira - CPF nº 010.703.352-66, Jackson Oliveira dos Reis - CPF nº 908.987.702-97, Alencar Fernandes dos Santos - CPF nº 907.958.222-00, Maria Betania de Sá - CPF nº 004.660.522-35, Leidijaine Lemes Cichoski - CPF nº 005.152.542-90, Mykaella Leticia Ferreira - CPF nº 031.159.962-17, Geovana Policarpo da Silva - CPF nº 807.051.032-34, Daiane Veloso Da Silva - CPF nº 013.598.012-78, Antônio de Pádua Alves de Oliveira - CPF nº 688.025.362-87, Elcinely Garcia de Paula - CPF nº 003.547.432-79, José Ferreira Neto - CPF nº 083.599.838-01, Celia Littig - CPF nº 964.456.962-87, Heliclins Fagundes de Lima Souza - CPF nº 549.311.502-68

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito de Jarú) – CPF 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Instituto de Previdência de Jarú.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 01338/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jean Claudio Silva Santos - CPF nº 856.119.562-20, Alessandro Costa Dos Santos - CPF nº 921.763.052-72, Josiane Silva de Oliveira Araújo - CPF nº 846.034.102-04, André Luiz Caetano Machado - CPF nº 018.317.141-16, Diego de Albuquerque Braga - CPF nº 056.656.314-26, Gilberto Rodrigues Cruz - CPF nº 549.258.942-34, Caio César de Oliveira Freitas - CPF nº 975.077.762-04

Responsável: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 01672/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Flávia Pereira de Oliveira - CPF nº 040.925.222-07, Juscelia Goncalves de Souza - CPF nº 010.653.802-08, Fabianne Guerra da Silva - CPF nº 989.039.772-20, Maise Tereza Rodrigues Mendes - CPF nº 008.434.522-50, Adriana Kalch - CPF nº 028.745.272-70, Anaile Rodrigues de Souza - CPF nº 021.017.412-96, Elaine Menezes de Moraes Vieira - CPF nº 806.707.842-49, Vanessa Lopes da Silva - CPF nº 006.562.012-74, João Victor Barreto de Souza - CPF nº 024.756.392-70, Francinalda Rego Soares - CPF nº 612.715.352-20, Wallasson Freitas de Souza - CPF nº 006.887.342-51

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito de Jaru) – CPF 930.305.762-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 01671/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Mailson Lima Silva - CPF nº 952.637.302-25, Carine Isabel Reis - CPF nº 973.537.520-68, Ana Carolina Custódio - CPF nº 036.329.451-10, Lucas Rommel de Souza Neves - CPF nº 747.786.332-53, Lindomar Brazilino de Almeida - CPF nº 299.094.222-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 01335/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Gezreel Pereira De Oliveira - CPF nº 743.099.192-00
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 00486/20 – Aposentadoria

Interessado: Edilsa Aparecida Gonçalves Guimarães - CPF nº 554.540.386-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 03364/19 – Aposentadoria

Interessado: Ednildo Souza - CPF nº 035.799.052-87
Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

18 - Processo-e n. 00558/20 – Aposentadoria

Interessada: Marislete Pires Soares - CPF nº 044.652.102-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

19 - Processo-e n. 01112/20 – Aposentadoria

Interessada: Ivanilde da Silva - CPF nº 295.947.402-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01080/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosalia Pereira de Oliveira - CPF nº 219.862.072-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 01132/20 – Aposentadoria

Interessada: Rivanda Nogueira Silva - CPF nº 436.403.971-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 01120/20 – Aposentadoria

Interessado: Luzia da Conceição Alves - CPF nº 203.114.862-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 00699/20 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Merencio dos Santos Filho - CPF nº 040.522.772-87
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

24 - Processo-e n. 01237/20 – Aposentadoria

Interessado: Natal Maria Viana - CPF nº 286.522.902-53
Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 01223/20 – Aposentadoria

Interessado: Benedito Sobrinho - CPF nº 203.399.921-15
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 01250/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Conceição Lobo - CPF nº 115.633.032-72
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 01214/20 – Aposentadoria

Interessada: Líbia Teixeira dos Santos - CPF nº 181.957.175-00
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 01048/20 – Aposentadoria

Interessado: Wilson Rodrigues Barreira - CPF nº 203.789.632-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01124/20 – Aposentadoria

Interessada: Solange Carneiro de Melo - CPF nº 204.534.182-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 01037/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Felipe Rocha - CPF nº 312.138.122-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 01129/20 – Aposentadoria

Interessado: Sandra Aparecida Leandro - CPF nº 337.427.589-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 00125/20 – Aposentadoria

Interessada: Doralice Ferreira Xavier de Souza - CPF nº 062.972.502-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

33 - Processo-e n. 01076/20 – Aposentadoria

Interessada: Joelita Rogério de Carvalho - CPF nº 285.897.502-72
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 00230/20 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Souza da Costa Araújo - CPF nº 060.761.812-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

35 - Processo-e n. 00218/20 – Aposentadoria

Interessado: Celio Pinheiro Franca - CPF nº 066.611.142-15
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

36 - Processo-e n. 00229/20 – Aposentadoria

Interessado: Jose Augusto Da Silva - CPF nº 113.195.502-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

37 - Processo-e n. 01232/20 – Aposentadoria

Interessado: Cilda Ramos da Luz - CPF nº 771.418.652-68
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 01307/20 – Aposentadoria

Interessada: Marta de Lima da Costa - CPF nº 390.698.692-68
Responsável: Carlos Cesar Guaita – CPF 575.907.109-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 00418/20 – Aposentadoria

Interessada: Romélia Maria Passos da Silva Brito - CPF nº 072.871.003-04
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

40 - Processo-e n. 00248/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizabete Oliveira dos Santos Carneiro - CPF nº 136.691.252-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

41 - Processo-e n. 00260/20 – Aposentadoria

Interessada: Edinelza Pereira Leite Da Silveira - CPF nº 107.044.502-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

42 - Processo-e n. 01031/20 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Roberto de Paula Assis - CPF nº 015.422.158-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 01091/20 – Aposentadoria

Interessado: Loreni dos Santos Teodoro - CPF nº 286.665.692-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 01100/20 – Aposentadoria

Interessada: Janice Feitosa da Silva - CPF nº 351.196.161-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 01113/20 – Aposentadoria

Interessado: Rubens Galvão Modesto - CPF nº 099.367.341-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 01252/20 – Aposentadoria

Interessado: Osvaldo Alves Cavalcante - CPF nº 149.526.023-20
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 00706/20 – Aposentadoria

Interessada: Selma Lucia Pinheiro de Novais - CPF nº 734.725.577-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 00690/20 – Aposentadoria

Interessada: Alcinda Carneiro Gomes - CPF nº 095.685.572-53
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

49 - Processo-e n. 00220/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Nazete Figueiredo Silva - CPF nº 238.078.142-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

50 - Processo-e n. 00219/20 – Aposentadoria

Interessado: Manuel Luiz Gonzaga Neves - CPF nº 052.265.202-63
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

51 - Processo-e n. 00237/20 – Aposentadoria

Interessada: Altacilha Lopes De Souza - CPF nº 286.081.192-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

52 - Processo-e n. 00098/20 – Aposentadoria

Interessado: Marilene Galvão Amorim - CPF nº 140.605.071-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

53 - Processo-e n. 03358/19 – Aposentadoria

Interessado: Maria Odete Máximo Brandão - CPF nº 161.845.302-59

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****54 - Processo-e n. 00122/20 – Aposentadoria**

Interessada: Marivete Costa Sampaio - CPF nº 062.969.042-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****55 - Processo-e n. 00388/20 – Aposentadoria**

Interessado: João Batista Pereira - CPF nº 048.262.722-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****56 - Processo-e n. 01201/20 – Pensão Civil**

Interessado: Antônio Radson Fernandes Silva - CPF nº 740.721.612-68

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****57 - Processo-e n. 00694/20 – Aposentadoria**

Interessado: Mizaél Moreira dos Santos - CPF nº 062.290.852-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****58 - Processo-e n. 00552/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria da Paz Galvão de Lima - CPF nº 176.440.973-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****59 - Processo-e n. 00541/20 – Aposentadoria**

Interessada: Ivanete Rocha de Oliveira - CPF nº 162.514.152-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****60 - Processo-e n. 00496/20 – Aposentadoria**

Interessado: Sebastião Oliveira Lima - CPF nº 068.052.482-72

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****61 - Processo-e n. 01203/20 – Aposentadoria**

Interessada: Evanilde Pinheiro Cangucu Capacio - CPF nº 389.066.432-68

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****62 - Processo-e n. 01027/20 – Aposentadoria**

Interessado: Leir Rossete Timm - CPF nº 348.451.602-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

63 - Processo-e n. 01016/20 – Aposentadoria

Interessada: Roberta de Oliveira Freitas - CPF nº 602.142.799-87
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

64 - Processo-e n. 01009/20 – Aposentadoria

Interessado: Osvaldo Barros Da Silva - CPF nº 161.901.652-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

65 - Processo-e n. 01244/20 – Aposentadoria

Interessado: Saturno Skiezynski - CPF nº 078.195.521-15
Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

66 - Processo-e n. 00361/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Ronaldo Padilha de Oliveira - CPF nº 286.690.882-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

67 - Processo-e n. 01084/20 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Brasil da Cruz Santana - CPF nº 298.491.361-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

68 - Processo-e n. 01101/20 – Aposentadoria

Interessada: Ivete Fidelis Souza Silva - CPF nº 102.881.632-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

69 - Processo-e n. 01217/20 – Aposentadoria

Interessada: Dulcelina Souza de Oliveira Kunde - CPF nº 390.245.202-15
Responsável: Weliton Pereira Campos - Presidente
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

70 - Processo-e n. 00349/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Elzy Carvalho Brasil - CPF nº 479.379.472-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

71 - Processo-e n. 00954/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco Eurico Costa Gonçalves - CPF nº 326.417.452-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

72 - Processo-e n. 01149/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Joselito Camelo Gomes - CPF nº 014.682.377-05
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

73 - Processo-e n. 00342/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Moisés Belarmino da Silva Filho - CPF nº 162.505.592-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

74 - Processo-e n. 01015/20 – Aposentadoria

Interessada: Eletice Pereira Leigue - CPF nº 090.761.312-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

75 - Processo-e n. 01046/20 – Aposentadoria

Interessada: Regina Célia Grejo Gregório - CPF nº 484.604.009-72
 Responsável: Universa Lagos - Diretora de Previdência
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

76 - Processo-e n. 00352/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Gilvan da Silva Santos - CPF nº 111.942.598-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO

REPUBLICAÇÃO

PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA (ANEXO I) DO EDITAL N.001/2020/ESCON

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 322 de 30.6.2020, republica o Anexo I – Cronograma do Edital n.001/2020/ESCon:

ANEXO I – CRONOGRAMA

| | DESCRIÇÃO | DATA* |
|----|---|---------------|
| 01 | Publicação/Divulgação do Chamamento | 08/07 |
| 02 | Inscrições | De 08 a 13/07 |
| 03 | Análise dos currículos e do material autoral (vídeo e proposta de trabalho) | De 14 a 19/07 |
| 04 | Convocação para entrevista | 20/07 |
| 05 | Entrevista | 21 e 23/07 |
| 06 | Publicação do resultado preliminar | 28/07 |
| 07 | Prazo para interposição de recurso | 29 e 30/07 |
| 08 | Julgamento dos recursos | Até 03/08 |
| 09 | Publicação do resultado definitivo | Até 04/08 |

* As datas refletem a programação da Comissão do Processo Seletivo e estão sujeitas à prorrogação ou adiantamento, a depender da ocorrência dos eventos e do número de inscritos e aprovados, o que será devidamente divulgado aos interessados por meio dos contatos dos e-mails informados.

Porto Velho-RO, 24 de julho de 2020.

Cleice de Pontes Bernardo
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Bolsista
